



LEI QUE ALTERA A LEI N.º VIII-787 RELATIVA À GESTÃO DE RESÍDUOS DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA

25 de setembro de 2025 N.º XV-444
Vilnius

Artigo 1.º Alteração ao artigo 1.º

O artigo 1.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. A presente lei estabelece os requisitos gerais em matéria de prevenção e gestão de resíduos, a fim de prevenir os efeitos adversos dos resíduos na saúde pública e no ambiente; as condições em que uma substância ou objeto pode ser considerado não resíduo; a regulamentação estatal em matéria de gestão de resíduos; os princípios básicos para a organização e o planeamento dos sistemas de gestão de resíduos; os requisitos aplicáveis aos detentores e gestores de resíduos; as medidas económicas e financeiras para a gestão de resíduos; os direitos e as obrigações dos produtores, importadores e distribuidores de óleos, equipamentos elétricos e eletrónicos, veículos, bens tributáveis, produtos fabricados a partir de plástico oxodegradável, produtos de plástico de utilização única, artes de pesca contendo plástico e embalagens.»

Artigo 2.º Alteração ao artigo 2.º

1. O artigo 2.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. **«Bens tributáveis»:** produtos enumerados no anexo 3 da Lei relativa ao imposto sobre a poluição ambiental, que são tributados em conformidade com a Lei da República da Lituânia relativa ao imposto sobre a poluição ambiental.»

2. O artigo 2.º, n.º 12, passa a ter a seguinte redação:

«12. **“Reciclagem de resíduos”:** qualquer operação de valorização pela qual os resíduos são reprocessados em produtos, materiais ou substâncias, seja para os fins originais ou outros. Esta operação inclui a reciclagem de materiais orgânicos, mas não inclui a sua utilização para valorização energética nem a sua reciclagem em materiais a utilizar em operações de aterro ou como combustível.»

3. É aditado o n.º 28¹ ao artigo 2.º:

«28¹. **Norma Europeia, conforme definida no artigo 2.º do [Regulamento \(UE\) n.º 1025/2012](#)** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas [89/686/CEE](#) e [93/15/CCE](#) e as Diretivas [94/9/CE](#), [94/25/CE](#), [95/16/CE](#), [97/23/EC](#), [98/34/EC](#), [2004/22/CE](#), [2007/23/CE](#), [2009/23/CE](#) e

[2009/105/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão [87/95/CEE](#) do Conselho e a Decisão [n.º 1673/2006/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, com a última redação que lhe foi dada.»

4. O artigo 2.º, n.º 29, passa a ter a seguinte redação:

«29. **“Resíduos de produtos”**: resíduos gerados no fim do ciclo de vida de óleos, equipamentos elétricos e eletrónicos, bens tributáveis, produtos de plástico descartáveis (toalhetes húmidos, balões, produtos do tabaco com filtros e filtros vendidos para utilização com produtos do tabaco), artes de pesca que contenham plástico e veículos em fim de vida.»

5. O artigo 2.º, n.º 31, passa a ter a seguinte redação:

«31. **“Gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens”**: significa a recolha e reciclagem de resíduos de produtos e/ou embalagens e/ou a recolha e valorização de resíduos de produtos e/ou embalagens (a eliminação de resíduos de produtos e/ou embalagens não é considerada gestão). Os requisitos relativos à gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens devem ser estabelecidos pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada.»

6. O artigo 2.º, n.º 34, passa a ter a seguinte redação:

«34. **“Distribuidor de produtos”**: pessoa, incluindo o produtor e/ou o importador, que fornece ao mercado interno da República da Lituânia, para fins comerciais, óleos, veículos, equipamentos elétricos e eletrónicos e/ou bens tributáveis.»

7. O artigo 2.º, n.º 35, passa a ter a seguinte redação:

«35. **“Utilização de produtos para necessidades próprias”**: utilização, no âmbito da atividade exercida, de produtos importados para o território da República da Lituânia ou fabricados no território da República da Lituânia (equipamentos elétricos e eletrónicos, veículos, óleos, bens tributáveis), sem os transferir para outra pessoa.»

8. O artigo 2.º, n.º 36, passa a ter a seguinte redação:

«36. **“Produtor”**: pessoa obrigada por lei a registar a sua atividade, que:

1) fabrica bens tributáveis (excluindo baterias e acumuladores) no território da República da Lituânia e/ou embala (mesmo que as operações de embalagem sejam realizadas por outra entidade a título contratual) quaisquer bens ou produtos; ou

2) produz óleos no território da República da Lituânia e disponibiliza-o no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais; ou

3) fabrica baterias e/ou acumuladores (incluindo os incorporados em aparelhos ou veículos) e disponibiliza-os no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais, utilizando quaisquer meios, incluindo meios de comunicação à distância; ou

4) fabrica ou encomenda a conceção ou o fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos e os cede, a título oneroso, a outra pessoa, em seu nome ou com a sua marca, recorrendo a

quaisquer meios, incluindo meios de comunicação à distância; ou transfere a título oneroso para outra pessoa, em seu nome ou com a sua marca, equipamentos recebidos de outros fornecedores, utilizando quaisquer meios, incluindo meios de comunicação à distância (o revendedor não é considerado produtor se transferir, a título oneroso, para outra pessoa equipamentos marcados com a marca de outro produtor); ou

5) fabrica veículos no território da República da Lituânia e disponibiliza-os no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais; ou

6) está estabelecida na República da Lituânia e, independentemente do método de venda utilizado, nomeadamente no âmbito de contratos à distância, conforme definidos no Código Civil da República da Lituânia, no exercício da sua atividade profissional, fabrica, enche, vende e coloca no mercado da República da Lituânia produtos de plástico descartáveis, produtos de plástico descartáveis pré-cheios ou artes de pesca que contenham plástico, com exceção das pessoas que exercem atividades de pesca, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 28, do Regulamento [\(UE\) n.º 1380/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos do Conselho [\(CE\) n.º 1954/2003](#) e [\(CE\) n.º 1224/2009](#) e que revoga os Regulamentos do Conselho [\(CE\) n.º 2371/2002](#) e [\(CE\) n.º 639/2004](#) e a Decisão do Conselho [2004/585/CE](#).»

9. O artigo 2.º, n.º 38, passa a ter a seguinte redação:

«38. **“Importador”**: pessoa obrigada por lei a registar a sua atividade, que:

1) importa bens tributáveis (exceto baterias e acumuladores) e/ou embalagens que contenham quaisquer bens ou produtos para o território da República da Lituânia a partir de outro Estado-Membro ou de um país terceiro; ou

2) importa óleos de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e disponibiliza-os no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais; ou

3) importa baterias e/ou acumuladores (incluindo os incorporados em dispositivos ou veículos) de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e disponibiliza-os no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais, utilizando quaisquer meios, incluindo meios de comunicação à distância; ou

4) importa equipamentos elétricos e eletrónicos de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e disponibiliza-os no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais, utilizando quaisquer meios, incluindo meios de comunicação à distância; ou

5) está estabelecida num Estado-Membro ou num país terceiro e, utilizando meios de comunicação à distância, vende equipamentos elétricos e eletrónicos diretamente a consumidores de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico ou não doméstico na República da Lituânia; ou

6) importa veículos de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e disponibiliza-os no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais; ou

7) está estabelecida na República da Lituânia e, independentemente do método de venda utilizado, nomeadamente no âmbito de contratos à distância, conforme definidos no Código Civil, no exercício da sua atividade profissional, importa produtos de plástico descartáveis, produtos de plástico de descartáveis pré-cheios ou artes de pesca que contenham plástico provenientes de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e disponibiliza-os no mercado da República da Lituânia, com exceção das pessoas que exerçam atividades de pesca, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 28, do Regulamento [\(UE\) n.º 1380/2013](#); ou

8) está estabelecida num Estado-Membro ou num país terceiro e, nomeadamente no âmbito de contratos à distância, conforme definidos no Código Civil, no exercício da sua atividade profissional, vende diretamente produtos de plástico descartáveis, produtos de plástico descartáveis pré-cheios ou artes de pesca que contenham plástico a consumidores, incluindo aqueles que não sejam agregados familiares, noutro Estado-Membro, com exceção das pessoas que exerçam atividades de pesca, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 28, do Regulamento [\(UE\) n.º 1380/2013](#); ou

9) adquire, junto de uma instituição financeira que presta serviços de locação financeira, através de um contrato de locação financeira, os produtos enumerados nos n.ºs 1 a 8 do presente número, importados e/ou introduzidos no território da República da Lituânia, e/ou embalagens contendo mercadorias ou produtos. Em caso de resolução de um contrato de locação financeira, as obrigações impostas ao importador pela presente lei, decorrentes após a resolução do contrato e a recuperação do ativo junto do antigo locatário, são assumidas pela instituição financeira que presta os serviços de locação financeira (locação financeira).»

10. O artigo 2.º, n.º 42, passa a ter a seguinte redação:

«42. **“Região de gestão de resíduos municipais”**: área que inclui o território de mais do que um município e na qual os municípios cooperam com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente do sistema de gestão de resíduos organizado pelos municípios, bem como a prestação de serviços de gestão de resíduos municipais de elevada qualidade e a preços acessíveis a todos os detentores de resíduos municipais da região.»

11. O artigo 2.º, n.º 43¹, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«43¹. **“Sistema de recolha de resíduos complementar ao sistema de gestão de resíduos municipais”**: (doravante designado «sistema complementar de recolha de resíduos») sistema de recolha de resíduos destinado à gestão de resíduos gerados pela utilização de produtos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia pelos produtores e importadores para fins comerciais (equipamentos elétricos e eletrónicos, baterias e acumuladores, bens

tributáveis que não sejam baterias e acumuladores, produtos embalados), e ao cumprimento de tarefas de gestão de resíduos estabelecidas pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada em relação a equipamentos elétricos e eletrónicos, baterias e acumuladores, bens tributáveis e/ou resíduos de embalagens, a aplicar pelos produtores e importadores ou por uma organização licenciada em conformidade com o procedimento estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, e que complementa o sistema de gestão de resíduos municipais organizado pelos municípios mediante a aplicação dos métodos e meios de recolha de produtos e/ou resíduos de embalagens.»

12. O artigo 2.º, n.º 44, passa a ter a seguinte redação:

«44. **“Administrador do sistema de gestão de resíduos municipais”**: pessoa coletiva constituída por um, vários ou todos os municípios da região de gestão de resíduos municipais que, por delegação desse(s) município(s), desempenha as funções de organização e/ou administração do sistema de gestão de resíduos municipais e/ou gere instalações regionais de gestão de resíduos municipais, e/ou presta serviços de gestão de resíduos municipais.»

13. É aditado o n.º 47³ ao artigo 2.º:

«47³. **“Resíduos com valor de mercado negativo”**: resíduos cujos custos de gestão são superiores às receitas decorrentes da venda desses resíduos e/ou dos materiais deles derivados.»

14. O artigo 2.º, n.º 52, é revogado.

15. O artigo 2.º, n.º 58², é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«58². **“Centro regional de gestão de resíduos”**: entidade jurídica estabelecida por todos os municípios da região de gestão de resíduos municipais que opera instalações regionais de gestão de resíduos municipais e exerce funções delegadas pelos municípios, incluindo a prestação de serviços de gestão de resíduos municipais ou a organização de tais serviços, bem como a gestão de outros resíduos.»

16. É aditado o n.º 58¹⁰ ao artigo 2.º:

«58¹⁰. **“Resíduos com valor de mercado nulo”**: resíduos cujos custos de gestão são iguais às receitas provenientes da venda desses resíduos e/ou dos materiais deles derivados.»

17. O artigo 2.º, n.º 60, passa a ter a seguinte redação:

«60. **“Aterro”**: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície natural (subsolo). Os aterros incluem também instalações de eliminação de resíduos onde o produtor de resíduos elimina os seus resíduos no local de produção e instalações permanentes (com uma vida útil superior a um ano) utilizadas para armazenagem temporária de resíduos, com exceção das instalações onde:

1) os resíduos são descarregados para serem preparados para transporte para as instalações de valorização, pré-tratamento ou eliminação;

2) os resíduos são armazenados durante menos de três anos antes da valorização ou do pré-tratamento;

3) os resíduos são armazenados antes da eliminação por um período inferior a um ano.»

18. É aditado o n.º 63² ao artigo 2.º:

«63². **“Resíduos com valor de mercado positivo”**: resíduos cujos custos de gestão são inferiores às receitas decorrentes da venda desses resíduos e/ou dos materiais deles derivados.»

19. O artigo 2.º, n.º 64, passa a ter a seguinte redação:

«64. **“Disponibilização no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais”**: transferência, por uma pessoa obrigada a registar as suas atividades em conformidade com o procedimento previsto na lei, de baterias e/ou acumuladores, veículos, equipamentos elétricos e eletrónicos e óleos importados para o território da República da Lituânia, ou fabricados no território da República da Lituânia, para outra pessoa no território da República da Lituânia, a título oneroso ou gratuito, ou utilização de mais de 25 litros de óleo para fins próprios, a importação para o território da República da Lituânia, ou o fabrico de mais de 5 baterias e/ou acumuladores, veículos ou unidades de equipamento elétrico e eletrónico no território da República da Lituânia no prazo de um ano civil.»

20. É aditado o seguinte n.º 66¹ ao artigo 2.º:

«66¹. **“Empresa prestadora de serviços de manutenção e reparação de veículos”**: uma empresa que:

1) realiza procedimentos e processos técnicos destinados a manter e/ou restabelecer o estado técnico dos veículos (para efeitos da presente secção, entende-se por «veículo» o definido na Lei da República da Lituânia em matéria de segurança rodoviária), de modo que os veículos cumpram os requisitos técnicos aplicáveis aos veículos a motor e aos seus reboques estabelecidos na legislação, ou de modo que as peças, o equipamento, os componentes e os sistemas dos veículos cumpram os parâmetros de funcionamento aprovados pelo produtor;

2) a pedido do proprietário do veículo, realiza diagnósticos, reparações e/ou substituições de pneus, trocas de rodas, reparação de vidros sem substituição, substituição de lâmpadas dos faróis e reabastecimento de equipamentos, componentes ou sistemas com líquidos consumíveis;

3) realiza alterações nos componentes, na estrutura, no quadro, na carroçaria, na finalidade de utilização ou nas características técnicas do veículo; alterações ou modificações na carroçaria, no quadro ou nas estruturas portantes do veículo, utilizando peças de outros veículos e/ou a instalação de dispositivos adicionais, que resultem ou possam resultar numa alteração da estrutura e/ou das características técnicas e operacionais do veículo, bem como dos seus dados técnicos.»

21. No artigo 2.º, os antigos n.ºs 66¹, 66² e 66³ passam a ser considerados, respetivamente, os n.ºs 66², 66³ e 66⁴.

22. O artigo 2.º, n.º 68, é revogado.

23. O artigo 2.º, n.º 71, é revogado.

24. No artigo 2.º é editado o seguinte n.º 75:

«75. Os outros termos utilizados na presente lei devem ser entendidos tal como definidos no Código Civil, na Lei da República da Lituânia relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens e na Lei da República da Lituânia relativa à construção.»

Artigo 3.º Alteração do artigo 4.º

O artigo 4.º, n.º 10, passa a ter a seguinte redação:

«10. As empresas que pretendam exercer atividades de recolha, transporte, tratamento, comércio de resíduos ou intermediação, bem como as empresas que pretendam armazenar resíduos perigosos no local de produção por um período superior a seis meses, ou resíduos não perigosos por um período superior a um ano, devem registar-se no sistema de informação do Registo de Gestores de Resíduos. Este requisito não se aplica a empresas para as quais a recolha e/ou o transporte de resíduos não constituam uma atividade profissional e que prestem serviços de recolha e/ou transporte de resíduos não perigosos na República da Lituânia a outras empresas, no máximo três vezes por ano civil.»

Artigo 4.º Alteração ao artigo 6.º

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º Licenças

1. Devem obter licenças as empresas que pretendem realizar atividades de tratamento de resíduos, as empresas de reciclagem de navios e as empresas que armazenam resíduos perigosos no local de produção durante mais de seis meses ou resíduos não perigosos durante mais de um ano.

2. O ministro do Ambiente deve determinar, para atividades económicas específicas, os tipos e as quantidades de resíduos que uma empresa está autorizada a tratar sem a licença referida no n.º 1 do presente artigo. O direito a tratar resíduos sem a licença referida no n.º 1 do presente artigo pode ser concedido para as seguintes atividades de tratamento de resíduos industriais:

- 1) Pré-tratamento de resíduos;
- 2) Preparação de resíduos para reutilização;

3) Reciclagem e/ou valorização de resíduos não perigosos, incluindo compostagem e outros processos de transformação biológica;

4) Tratamento de resíduos não perigosos gerados no âmbito das atividades económicas da empresa em terrenos que sejam benéficos para a agricultura ou melhorem o estado do ambiente;

5) Valorização de resíduos não perigosos gerados no âmbito das atividades económicas da empresa para utilização como combustível ou para outros fins de produção de energia;

6) Utilização de resíduos não perigosos tratados na construção de estruturas ou de produtos de construção;

7) Armazenagem de resíduos destinados às atividades referidas nos pontos 1 a 3 e 6 do presente número.

3. As empresas de tratamento de resíduos devem cumprir os requisitos estabelecidos pelo ministro do Ambiente para as atividades de tratamento de resíduos enumeradas no n.º 2, pontos 1 a 6, do presente artigo, incluindo os requisitos relativos ao teor de substâncias perigosas nos resíduos e aos valores-limite de emissão.»

Artigo 5.º Alteração ao artigo 6.º⁰¹

O artigo 6.º⁰¹ passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º⁰¹. Sistema de informação do Registo de Gestores de Resíduos

1. As entidades abrangidas pelo sistema de informação do Registo de Gestores de Resíduos são empresas que pretendem realizar ou que realizam atualmente:

1) recolha e/ou transporte de resíduos, com as exceções enumeradas no artigo 4.º, n.º 10, da presente lei;

2) tratamento de resíduos;

3) comércio de resíduos e/ou atuação como intermediário;

4) armazenagem de resíduos perigosos no local de produção por um período superior a seis meses e de resíduos não perigosos por um período superior a um ano.

2. O objetivo do sistema de informação do Registo dos Gestores de Resíduos consiste em registar os gestores de resíduos a que se refere o n.º 1 do presente artigo e em tratar os dados relativos a esses gestores de resíduos durante um período estabelecido de acordo com o procedimento previsto nos regulamentos relativos ao sistema de informação do Registo dos Gestores de Resíduos, aprovado pelo ministro do Ambiente.

3. Os dados contidos no sistema de informação do Registo de Gestores de Resíduos são públicos, com exceção dos dados pessoais utilizados para o seu tratamento, conforme

especificado nos regulamentos relativos ao sistema de informação do Registo dos Gestores de Resíduos.

4. O Ministério do Ambiente é o responsável pela gestão do sistema de informação e dos dados do Registo dos Gestores de Resíduos.»

Artigo 6.º Alteração ao artigo 7.º

1. O artigo 7.º, n.º 1, é alterado antes dos dois pontos, passando a ter a seguinte redação:

«1. Mantém registos relativos aos resíduos e apresenta relatórios sobre a produção e a gestão de resíduos através do Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos à autoridade designada pelo ministro do Ambiente, de acordo com o procedimento estabelecido pelas autoridades designadas pelo ministro do Ambiente:».

2. O artigo 7, n.º 1, ponto 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. Produtores de resíduos, tendo em conta a quantidade e/ou o tipo de resíduos produzidos e/ou a atividade exercida e/ou a dimensão da empresa, nos casos definidos pelo ministro do Ambiente.»

Artigo 7.º Alteração ao artigo 11.º⁰²

O artigo 11.º⁰² passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º⁰². Competência dos profissionais de gestão de resíduos

1. A exploração de aterros, a recolha, o transporte e o tratamento de resíduos perigosos, bem como a incineração de resíduos, só podem ser realizados por empresas de gestão de resíduos que empreguem as pessoas referidas no n.º 2 do presente artigo, que:

1) tenham concluído os cursos de formação profissional a que se refere o n.º 4 do presente artigo (doravante designadas neste artigo por «profissionais») e tenham obtido um certificado que comprove os seus conhecimentos na área adequada da gestão de resíduos; ou

2) sejam nacionais de um Estado-Membro, outras pessoas singulares que exerçam os seus direitos de livre circulação nos Estados-Membros que lhes são conferidos pelos atos jurídicos da União Europeia, e sejam titulares de um documento ou de outra prova de conclusão de cursos de formação relevantes, emitida pela autoridade competente de um Estado-Membro, que lhes confira o direito de exercer as atividades de gestão de resíduos especificadas no presente número. Os nacionais de um Estado-Membro e outras pessoas singulares que exerçam os seus direitos de livre circulação nos Estados-Membros, que lhes são conferidos pelos atos jurídicos da União Europeia, e que não sejam titulares do documento referido neste ponto, devem ser titulares do certificado referido no ponto 1 do presente número.

2. Devem ser titulares de um certificado as seguintes pessoas:

1) Gestores das empresas que exploram os aterros e outro pessoal por elas designado responsável pela exploração dos aterros;

2) Pessoal das empresas responsável pela recolha, transporte, armazenagem e tratamento de resíduos perigosos;

3) Pessoal destas empresas responsável pela exploração e controlo da coíncineradora de resíduos e/ou da central incineradora de resíduos.

3. O ministro do Ambiente estabelece os requisitos mínimos relativos ao conteúdo dos programas de formação não formal para adultos destinados a profissionais, com o objetivo de proporcionar ou desenvolver conhecimentos sobre os requisitos legais em matéria de gestão de resíduos e sobre os gestores de resíduos (doravante designados neste artigo por «programas de formação»), bem como o procedimento para a harmonização dos programas de formação. Uma instituição autorizada pelo ministro do Ambiente coordena os programas de formação em conformidade com o procedimento definido pelo ministro do Ambiente.

4. As empresas, instituições e organizações que tenham elaborado programas de formação e tenham obtido a sua aprovação pela autoridade designada pelo ministro do Ambiente, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, podem, no território da República da Lituânia, ministrar formação a profissionais ao abrigo dos seus próprios programas de formação e emitir certificados a esses profissionais.

5. Os profissionais titulares de um certificado devem aperfeiçoar as suas competências através dos cursos de formação profissional a que se refere o n.º 4 do presente artigo, pelo menos de cinco em cinco anos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente.

6. As empresas referidas no n.º 1 do presente artigo são obrigadas a garantir que as atividades referidas no n.º 2 do presente artigo são realizadas apenas por pessoas que cumpram os requisitos referidos no n.º 1 do presente artigo.»

Artigo 8.º Alteração ao artigo 18.^{o1}

O artigo 18.^{o1}, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Os requisitos previstos nos artigos 7.º, 9.º, 15.º e 17.º da presente lei não se aplicam aos resíduos perigosos de origem doméstica enquanto não tiverem sido aceites por uma empresa de recolha, eliminação ou valorização de resíduos que possua uma licença e/ou esteja registada no sistema de informação do Registo de Gestores de Resíduos.»

Artigo 9.º Alteração ao artigo 20.º

O artigo 20.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. O Ministério do Ambiente define a política nacional em matéria de prevenção e gestão dos resíduos abrangidos pela presente lei, regula a armazenagem temporária e a gestão dos resíduos e controla a aplicação dos requisitos e das tarefas previstos nos atos jurídicos da União Europeia e da República da Lituânia.»

Artigo 10.º Alteração ao artigo 25.º⁰¹

1. O artigo 25.º⁰¹, n.º 1, ponto 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. aprova a metodologia de fixação de preços regionais para a gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica e supervisiona a sua aplicação;».

2. O artigo 25.º⁰¹, n.º 1, ponto 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. adota a descrição do procedimento de avaliação e coordenação dos investimentos e coordena os investimentos realizados pelos centros regionais de gestão de resíduos e pelos operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos no que diz respeito à gestão de resíduos municipais e/ou outros resíduos de origem doméstica e à incineração de resíduos municipais, de acordo com os princípios da transparência, da objetividade e da não-discriminação, bem como os critérios para avaliar a eficiência, o período de retorno do investimento e a viabilidade dos investimentos;».

3. O artigo 25.º⁰¹, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. As fontes de financiamento do conselho serão as suas receitas, conforme previsto no n.º 4 do presente artigo. Os programas previstos e executados no âmbito do plano de ação estratégico do conselho, implementado no contexto da regulamentação do sector da gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, são financiados pelas receitas do conselho, recebidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 4 do presente artigo.»

4. O artigo 25.º⁰¹, n.º 5, ponto 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. As receitas recebidas pelo conselho ao abrigo do presente parágrafo e transferidas para o orçamento do Estado só podem ser utilizadas para financiar programas previstos e executados em conformidade com o plano de ação estratégico do conselho, que sejam implementados no âmbito da regulamentação do sector da gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica.»

Artigo 11.º Alteração ao artigo 30.º

1. O artigo 30.º, n.º 3, é alterado antes dos dois pontos, passando a ter a seguinte redação:

«3. O administrador do sistema de gestão de resíduos municipais deve desempenhar as seguintes funções administrativas relacionadas com o sistema de gestão de resíduos municipais, desde que o município tenha confiado essas funções ao administrador, garantindo o financiamento das mesmas através de taxas e encargos locais relacionados com a gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica (doravante designados «taxas e encargos») ou de outras contribuições para a gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica (doravante designadas «as contribuições») ou de outras fontes;».

2. O artigo 30, n.º 3, ponto 2, passa a ter a seguinte redação:

«2) supervisionar o cumprimento das obrigações contratuais entre o município ou o administrador do sistema de gestão de resíduos municipais por este autorizado e o gestor de resíduos referido no n.º 12 do presente artigo;».

3. O artigo 30.º, n.º 3, ponto 3, é revogado.

4. O artigo 30, n.º 3, ponto 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. apresentar ao conselho municipal um cálculo do montante das taxas, encargos ou contribuições. Após a aprovação pelo conselho municipal dos montantes das novas taxas, encargos ou contribuições, publicar no seu sítio da web informações sobre os custos estimados da prestação do serviço de gestão de resíduos municipais utilizados no cálculo dos montantes das taxas, encargos ou contribuições e publicar, até 1 de junho de cada ano civil, os custos reais da prestação do serviço de gestão de resíduos municipais relativos ao ano civil anterior, de acordo com os grupos de custos dos centros regionais de gestão de resíduos especificados no projeto de preços regionais e com os grupos de custos adicionados pelos conselhos municipais aquando da fixação do montante das taxas, encargos e contribuições, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 30.º², n.º 10, da presente lei;».

5. O artigo 30, n.º 3, ponto 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. recolher e analisar informações sobre a gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica no território do município e/ou da região de gestão de resíduos, bem como sobre a implementação das medidas previstas no plano regional de prevenção e gestão de resíduos aprovado pelo conselho de desenvolvimento regional e no plano municipal de prevenção e gestão de resíduos aprovado pelo conselho municipal, que garantam o cumprimento das tarefas previstas no plano nacional de prevenção e gestão de resíduos aprovado pelo Governo;».

6. O artigo 30, n.º 3, ponto 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. Implementar medidas de informação, educação e formação do público no domínio da gestão e prevenção dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica;».

7. O artigo 30.º, n.º 3, ponto 9, é revogado.

8. O artigo 30, n.º 3, ponto 10, passa a ter a seguinte redação:

«10. Desempenhar as funções relacionadas com a administração dos fundos de gestão de resíduos municipais especificados no artigo 30.º⁵, n.º 1, da presente lei;».

9. O artigo 30.º, n.º 3, ponto 11, é revogado.

10. É aditado o ponto 12 ao artigo 30.º, n.º 3:

«12. assinar os contratos a que se refere o n.º 16 do presente artigo com os produtores/importadores e as respetivas organizações;».

11. É aditado o ponto 13 ao artigo 30.º, n.º 3:

«13. organizar a prestação de serviços relacionados com a instalação, manutenção, reabilitação e ampliação das infraestruturas destinadas à recolha de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, em conformidade com o procedimento previsto na Lei da República da Lituânia relativa aos contratos públicos e noutros atos jurídicos;».

12. É aditado o ponto 14 ao artigo 30.º, n.º 3:

«14. organizar, em conformidade com o procedimento previsto na Lei relativa aos contratos públicos e noutros atos jurídicos, a prestação de serviços de gestão de resíduos no que diz respeito aos resíduos cujo proprietário seja impossível de identificar ou cujo proprietário não exista;».

13. É aditado o ponto 15 ao artigo 30.º, n.º 3:

«15. recolher e fornecer ao município as informações referidas no artigo 28.º, n.º 8, da presente lei;».

14. É aditado o ponto 16 ao artigo 30.º, n.º 3:

«16. apresentar relatórios ao município sobre o desempenho das funções que lhe foram confiadas;».

15. É aditado o ponto 17 ao artigo 30.º, n.º 3:

«17. No termo do exercício financeiro, publicar as demonstrações financeiras anuais auditadas e o relatório do auditor no seu sítio da web até 1 de julho do exercício financeiro seguinte; estes devem permanecer disponíveis no sítio da web durante um período mínimo de 3 anos;».

16. É aditado o ponto 18 ao artigo 30.º, n.º 3:

«18. aplicar as decisões do conselho municipal, do órgão executivo municipal ou da pessoa por este autorizada, nos termos do procedimento previsto na Lei sobre a autonomia local, em matéria de organização de um sistema de gestão de resíduos municipais, proferidas em aplicação das disposições da presente lei e de outros atos jurídicos;».

17. É aditado o ponto 19 ao artigo 30.º, n.º 3:

«19. fornecer às autoridades estatais e municipais as informações necessárias ao desempenho das suas funções legais e regulamentares;».

18. É aditado o ponto 20 ao artigo 30.º, n.º 3:

«20. em conformidade com o procedimento previsto na lei da República da Lituânia relativa à administração pública, analisar os pedidos e as reclamações dos detentores de resíduos municipais relativamente às taxas, aos encargos ou às contribuições que lhes são impostos (calculados), bem como a aplicação de concessões em taxas, encargos ou contribuições, em conformidade com o procedimento estabelecido pelo município, no que diz respeito à qualidade dos serviços de gestão de resíduos municipais prestados, nomeadamente a qualidade da recolha,

do transporte, da valorização e da eliminação, e a organização da prestação de serviços de gestão de resíduos municipais;».

19. É aditado o ponto 21 ao artigo 30.º, n.º 3:

«21. garantir a qualidade da separação dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica efetuada pelos detentores de resíduos, através da realização das atividades de supervisão e controlo específicas (verificação do conteúdo dos contentores de separação de resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica e/ou análise da sua composição, identificação, registo e prevenção de violações na separação de resíduos, bem como outras atividades), e, caso identifique violações na separação de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, transmitir as informações relativas a essas violações à pessoa autorizada pelo órgão executivo municipal, em conformidade com o procedimento previsto na Lei sobre a autonomia local, que é responsável pela ulterior investigação dessas violações e, quando existirem motivos para tal, por levar os infratores a tribunal, em conformidade com as disposições do Código das Contraordenações.»

20. O artigo 30.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. O município deve desempenhar as funções de organização e/ou administração de um sistema de gestão de resíduos municipais que não tenham sido confiadas ao administrador do sistema de gestão de resíduos municipais, de acordo com o procedimento previsto na lei.»

21. O artigo 30.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. Os resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica produzidos no território dos municípios pertencentes a uma região de gestão de resíduos municipais e que sejam eliminados num aterro para resíduos não perigosos devem ser eliminados exclusivamente num aterro para resíduos não perigosos estabelecido nessa região de gestão de resíduos municipais. Os resíduos não perigosos gerados durante o fabrico e no decurso de atividades económicas, destinados a serem depositados num aterro para resíduos não perigosos, devem também ser depositados no aterro regional para resíduos não perigosos.»

22. O artigo 30.º, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

«7. A qualidade do serviço de gestão de resíduos municipais deve, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos atos jurídicos e nos contratos relativos aos serviços de gestão de resíduos municipais, ser assegurada pelo gestor de resíduos que presta esse serviço. O órgão executivo do município em causa, ou uma pessoa por este autorizada, em conformidade com o procedimento previsto na Lei sobre a autonomia local, responsável pela prestação ininterrupta deste serviço, é responsável pela supervisão e o controlo da qualidade do serviço prestado pelo gestor de resíduos, incluindo a supervisão e o controlo do cumprimento das obrigações

contratuais estabelecidas nos contratos celebrados entre o administrador do sistema de gestão de resíduos municipais e os gestores de resíduos.»

23. O artigo 30.º, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. O ministro do Ambiente deve definir os requisitos mínimos de qualidade para o serviço de gestão de resíduos municipais e os requisitos relativos à administração da prestação desse serviço.»

24. O artigo 30.º, n.º 10, passa a ter a seguinte redação:

«10. Nos sistemas de gestão de resíduos municipais, a gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica deve ser organizada de forma a promover a preparação dos resíduos para a valorização e a reciclagem. Para todos os detentores de resíduos municipais, deve ser assegurado o seguinte:

- 1) Implementação de medidas para a recolha de resíduos municipais mistos;
- 2) Implementação de medidas para a recolha e/ou gestão de biorresíduos;
- 3) Implementação de medidas para a separação de matérias-primas secundárias (papel e cartão, vidro, plástico, metal, incluindo resíduos de embalagens) e resíduos têxteis no local onde são produzidos;
- 4) Possibilidade de entrega de outros resíduos de origem doméstica (madeira, frações minerais [betão, tijolos, ladrilhos, materiais cerâmicos e outros artigos], metais, vidro, plástico, gesso e outros resíduos gerados por residentes que realizam trabalhos de construção de carácter doméstico, resíduos de pneus para uso doméstico não classificados como bens tributáveis e outros resíduos);
- 5) Possibilidade de entrega de mobiliário, equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico, baterias, acumuladores e outros resíduos municipais;
- 6) Possibilidade de entrega de resíduos perigosos produzidos pelos agregados familiares;
- 7) Possibilidade de entrega de resíduos de pneus de uso doméstico, que são classificados como bens tributáveis.»

25. É aditado o n.º 10¹ ao artigo 30.º:

«10.¹. O município ou o administrador do sistema de gestão de resíduos municipais que atue em seu nome, sem cobrar qualquer taxa adicional aos detentores de resíduos municipais, deve garantir que lhes são disponibilizadas as infraestruturas para a recolha e/ou gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, conforme referido no n.º 10 do presente artigo, bem como as possibilidades de entrega de resíduos específicos. A disponibilização aos detentores de resíduos municipais dos meios de recolha e/ou gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, conforme referido no n.º 10 do presente artigo, bem como a criação de possibilidades para a entrega de resíduos específicos,

deve ser financiada pelos fundos provenientes das taxas, encargos ou contribuições e/ou pelos produtores e/ou importadores e/ou pelas suas organizações e/ou por outras fontes de financiamento, em conformidade com os capítulos oitavo¹ a oitavo⁶ e oitavo¹¹ da presente lei e/ou pela Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.»

26. O artigo 30.º, n.º 12, passa a ter a seguinte redação:

«12. Um gestor de resíduos que preste um serviço de gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, incluindo resíduos de embalagens gerados no fluxo de resíduos municipais, pode exercer esta atividade no território do município se for selecionado pelo município ou, por indicação do município, pelo administrador do sistema de gestão de resíduos municipais (esta disposição não se aplica aos gestores de resíduos que recolhem resíduos de produtos e embalagens em sistemas de recolha de resíduos complementares). O município ou, por indicação deste, o administrador do sistema de gestão de resíduos municipais que tenha selecionado, de acordo com o procedimento previsto no n.º 11 do presente artigo, os gestores de resíduos que prestam um serviço de gestão de resíduos municipais, é obrigado a informar os detentores de resíduos municipais no prazo de 5 dias úteis, através da publicação dos nomes e dados de contacto desses gestores de resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo município.»

27. O artigo 30.º, n.º 13, passa a ter a seguinte redação:

«13. Uma pessoa (pessoa singular ou pessoa coletiva registada na República da Lituânia, sucursal ou escritório de representação de uma pessoa coletiva ou sucursal ou escritório de representação de uma pessoa coletiva estabelecida num Estado-Membro e com sede na República da Lituânia) é considerada detentora de resíduos municipais, independentemente da sua forma jurídica ou da natureza das suas atividades, e deve separar os resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica sujeitos a separação nos termos da legislação e de outros atos jurídicos.»

28. O artigo 30.º, n.º 15, passa a ter a seguinte redação:

«15. Com vista a cumprir a obrigação prevista na presente lei para os produtores e importadores de coordenar a gestão dos resíduos produzidos durante a utilização dos produtos disponibilizados por produtores e importadores no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais (equipamentos elétricos e eletrónicos, baterias e/ou acumuladores incorporados em dispositivos ou veículos, bens tributáveis, produtos embalados) e no cumprimento das tarefas de gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, bens tributáveis e/ou embalagens especificadas pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, os produtores e importadores ou as organizações licenciadas podem criar sistemas complementares de recolha de resíduos organizados por um município. Neste caso, as condições

para a criação de um sistema de recolha de resíduos devem ser coordenadas com o município, de acordo com o procedimento estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada.»

29. O artigo 30.º, n.º 16, passa a ter a seguinte redação:

«16. Ao coordenarem a gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, de pneus de motociclos e automóveis de passageiros e de resíduos de embalagens gerados no fluxo de resíduos municipais, os municípios (ou, por delegação dos municípios, os gestores do sistema de gestão de resíduos municipais, ou uma entidade jurídica criada pelos municípios a que estes deleguem a gestão dos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais) devem celebrar os seguintes contratos com os produtores e importadores, bem como com as organizações por estes constituídas:

1) Os contratos referidos nos artigos 34.⁰² e 34.⁰³ da presente lei, relativos ao financiamento do transporte de resíduos de produtos provenientes de pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, à organização da sua valorização e aos custos de exploração destes locais relacionados com a recolha de resíduos dos produtos a que se referem os artigos 34.^{02.º} e 34.^{03.º} da presente lei, sem cobrança de uma taxa adicional, proporcionalmente à quota de mercado dos equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico detida pelo produtor e/ou importador ou pela sua organização;

2) Os contratos de cooperação referidos no artigo 10.º da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens e os contratos relativos à organização e ao financiamento da gestão de resíduos de embalagens a que se refere o n.º 16² do presente artigo;

3) Os contratos referidos no artigo 34.⁰¹⁹, n.º 3, ponto 2, da presente lei, relativos ao financiamento do transporte de resíduos de produtos provenientes de pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, à organização da sua valorização e aos custos de exploração destes locais relacionados com a recolha de resíduos dos produtos a que se refere o artigo 34.⁰¹⁹, n.º 3, ponto 2, da presente lei, sem cobrança de uma taxa adicional, proporcionalmente à quota de mercado de pneus de motociclos e automóveis de passageiros detida pela organização dos produtores e/ou importadores.»

30. O artigo 30.º, n.º 17, passa a ter a seguinte redação:

«17. Os municípios devem implementar as tarefas que lhes foram atribuídas no Plano Nacional de Prevenção e Gestão de Resíduos, aprovado pelo Governo, dentro dos prazos previstos no plano, e garantir o cumprimento dos seguintes requisitos relacionados com a organização da gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica:

1) garantir que o serviço de gestão de resíduos municipais é prestado a todos os detentores de resíduos municipais no território do município e que cumpre os requisitos mínimos

de qualidade para o serviço de gestão de resíduos municipais estabelecidos pelo ministro do Ambiente, bem como os requisitos previstos nos atos jurídicos que regulam os domínios da proteção ambiental e da segurança da saúde pública;

2) garantir a gestão de resíduos municipais mistos para todos os detentores de resíduos municipais;

3) garantir que todos os produtores de resíduos municipais têm a oportunidade e os meios para separar as matérias-primas secundárias (papel e cartão, vidro, plástico, metais, incluindo resíduos de embalagens);

4) garantir que todos os produtores de resíduos municipais têm a oportunidade e os meios para separar os seus resíduos biológicos;

5) garantir que todos os produtores de resíduos municipais têm a oportunidade e os meios para separar os resíduos têxteis;

6) recolher seletivamente matérias-primas secundárias (papel e cartão, vidro, plástico, metais, incluindo resíduos de embalagens) junto de empresas, estabelecimentos e organizações, em contentores especiais e/ou através do recurso a outras medidas de recolha;

7) garantir a eliminação adequada dos resíduos de origem doméstica constituídos por madeira, frações minerais (betão, tijolos, telhas, materiais cerâmicos e outros materiais), metais, vidro, plástico, gesso e outros resíduos gerados por residentes que realizem trabalhos de construção de carácter doméstico, bem como mobiliário, equipamentos elétricos e eletrónicos, pneus e outros resíduos; organizar a recolha destes resíduos, com exceção dos pneus classificados como bens tributáveis e dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, através da recolha de resíduos porta a porta junto dos detentores de resíduos, em conformidade com os requisitos mínimos de qualidade para o serviço de gestão de resíduos municipais aprovados pelo ministro do Ambiente (doravante designada «recolha de resíduos porta a porta»), e instalar pontos de recolha desses resíduos (doravante designados «pontos de recolha de resíduos volumosos»), podendo ainda organizar a recolha desses resíduos por outros meios, de acordo com o procedimento estabelecido pelo município;

8) assegurar a recolha seletiva de resíduos perigosos produzidos pelos agregados familiares (excluindo resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, baterias e acumuladores) e organizar a recolha desses resíduos por recolha de resíduos porta a porta e em pontos de recolha de resíduos volumosos. Pode também organizar a recolha desses resíduos por outros meios, de acordo com o procedimento estabelecido pelo município. Para garantir que os sistemas de gestão de resíduos municipais, organizados pelos municípios, não se recusam a recolher baterias e acumuladores usados da população;

9) reduzir o volume de resíduos municipais eliminados e de outros resíduos produzidos

pelos agregados familiares no território de um município;

10) educar e informar o público sobre as opções de gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos produzidos pelos agregados familiares;

11) garantir que cada município e cada região de gestão de resíduos municipais criam as condições necessárias para o tratamento dos biorresíduos municipais (para compostagem e/ou digestão anaeróbica);

12) estabelecer locais para a recolha, renovação e reparação de artigos domésticos que ainda não se tenham tornado resíduos e/ou para a recolha e preparação para a reutilização de resíduos adequados para reutilização.»

31. O artigo 30.º, n.º 18, passa a ter a seguinte redação:

«18. Os municípios devem garantir que apenas os resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica que, após a seleção, continuem a não ser adequados para valorização e que tenham sido recolhidos no seu território são eliminados em aterros.»

32. O artigo 30.º, n.º 19, passa a ter a seguinte redação:

«19. A fim de respeitar o princípio do poluidor-pagador na fixação de preços dos serviços de gestão de resíduos municipais, os municípios (ou as entidades jurídicas criadas pelos municípios e encarregadas da administração do sistema de gestão de resíduos municipais) devem celebrar com os produtores, importadores e organizações por estes constituídas os contratos de financiamento referidos nos artigos 7.º² e 10.º da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, para a separação e o tratamento de resíduos e lixo provenientes de produtos de plástico descartáveis, até 1 de fevereiro de cada ano civil. Os municípios devem selecionar as entidades responsáveis pela recolha, pelo transporte e pelo tratamento dos resíduos provenientes de produtos de plástico descartáveis gerados nos fluxos de resíduos municipais, em conformidade com o procedimento estabelecido pelas leis e outros atos jurídicos da República da Lituânia. O ministro do Ambiente aprova as recomendações relativas aos critérios para o financiamento da separação, recolha, transporte e tratamento desses resíduos depositados nos sistemas públicos de recolha e do lixo abandonado, e aos principais termos e condições para a celebração de contratos relativos a esse financiamento.»

Artigo 12.º Alteração ao artigo 30.º¹

1. O título do artigo 30.º¹ passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º¹. Contrato de prestação do serviço de gestão de resíduos municipais e da respetiva taxa».

2. O artigo 30.º¹, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Na organização da gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica, na celebração de um contrato para a prestação do serviço de gestão de resíduos municipais ou no pagamento das taxas e dos encargos fixados pelo município, os detentores de resíduos são representados pelo proprietário do imóvel que utilizam, pelo representante legal do proprietário do imóvel, por uma pessoa autorizada pelo proprietário do imóvel, pelo condomínio de um edifício de habitação plurifamiliar e de outras instalações, pela associação de proprietários de moradias unifamiliares, pela associação de proprietários de garagens, por uma associação de jardineiros ou por outra associação, pelo administrador das instalações de uso comum ou, caso exista um acordo escrito entre os proprietários de apartamentos ou de outras instalações, pelas pessoas que tenham celebrado acordos de atividade conjunta, conforme especificado no Código Civil, com o objetivo de exercer os direitos de propriedade conjunta (doravante designadas «pessoas autorizadas»).

3. O artigo 30.^{o1}, n.º 4, ponto 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. o procedimento para a fixação dos preços para a gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica;».

4. O artigo 30.^{o1}, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Os pedidos de cobrança de taxas e encargos em atraso ao devedor são analisados de acordo com o procedimento previsto na Lei do Processo Administrativo da República da Lituânia. Pode ser apresentado um pedido ao Tribunal Administrativo Regional para que seja emitida uma decisão judicial com vista à cobrança de taxas e encargos em atraso.»

Artigo 13.º. Alteração do artigo 30.^{o2}

O artigo 30² passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.^{o2}. Fixação de preços dos serviços de gestão de resíduos municipais

1. A fixação de preços dos serviços de gestão de resíduos municipais, que incide sobre a gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos municipais organizados pelos municípios, é estabelecida de acordo com os princípios da solidariedade, da proporcionalidade, da não-discriminação, da recuperação de custos e da transparência, bem como com o princípio do poluidor-pagador aplicável no domínio da gestão de resíduos. Os princípios da solidariedade, da proporcionalidade, da não-discriminação, da recuperação de custos e da transparência na fixação de preços dos serviços de gestão de resíduos municipais são entendidos da seguinte forma:

1) Solidariedade: na fixação de taxas, encargos ou contribuições, este princípio significa que os produtores de resíduos municipais que beneficiam de condições mais favoráveis devido a fatores económicos, ao seu local de residência, à distância em relação às instalações de gestão de

resíduos ou a outras razões, contribuem para o financiamento da gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica, a fim de permitir que os produtores de resíduos municipais que não beneficiam dessas condições – e para os quais as taxas, os encargos ou as contribuições representam um encargo maior – tenham acesso aos serviços de gestão de resíduos municipais;

2) Proporcionalidade: a aplicação deste princípio deve garantir que o montante das taxas, encargos ou contribuições não excede o necessário para atingir o objetivo de assegurar o funcionamento do sistema de gestão de resíduos municipais e o financiamento do serviço de gestão de resíduos municipais. Este princípio significa que as taxas, os encargos ou as contribuições impostos aos detentores de resíduos municipais devem ser proporcionais à quantidade de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica que podem ser gerados ou que são gerados, tendo em conta a natureza dos bens imóveis dos detentores dos resíduos, a sua utilização e/ou atividade previstas;

3) Não-discriminação: este princípio significa que, ao fixar taxas, encargos ou contribuições para os detentores de resíduos municipais da mesma categoria, devem ser aplicados os mesmos métodos, procedimentos e montantes à fixação e ao cálculo dessas taxas, encargos ou contribuições;

4) Recuperação de custos: este princípio significa que as receitas geradas pelo serviço prestado devem cobrir os custos mínimos relacionados com a gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica necessários para a prestação desse serviço. Na aplicação deste princípio, o nível das taxas, encargos ou contribuições deve ser fixado de forma a garantir que os detentores de resíduos municipais cobrem os custos necessários relacionados com a gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica, incorridos para assegurar que o sistema de gestão de resíduos municipais cumpre os requisitos estabelecidos na presente lei e noutros atos jurídicos que regem a organização e o funcionamento dos sistemas de gestão de resíduos municipais;

5) Transparência: a aplicação deste princípio deve garantir que são tornadas públicas as informações relativas aos métodos, procedimentos e montantes utilizados para fixar e calcular as taxas, os encargos ou as contribuições.

2. O preço dos serviços de gestão de resíduos municipais deve garantir o funcionamento a longo prazo das infraestruturas de gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, bem como a sua renovação, e permitir que os detentores de resíduos municipais participem na gestão desses resíduos, além de reduzir a poluição ambiental.

3. Ao fixar o montante das taxas, encargos ou contribuições, devem ser respeitadas as regras aprovadas pelo Governo para a fixação do montante das taxas, encargos ou contribuições, bem como os atos jurídicos municipais relativos à fixação das taxas, encargos ou contribuições.

4. As taxas, encargos ou contribuições fixados pelos conselhos municipais e as informações referidas no artigo 30.º, n.º 3, ponto 4, da presente lei são publicadas no sítio da web do município em causa.

5. O preço regional, incluindo um retorno razoável do investimento, fixado pelo conselho de acordo com a metodologia por este aprovada para a fixação de preços para a gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, baseia-se nos custos necessários e razoáveis associados à gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, exigidos para a realização das atividades regulamentadas, para o funcionamento a longo prazo das instalações regionais de gestão de resíduos municipais destinadas à gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, para a sua remodelação e ampliação, a fim de garantir a prestação de um serviço aceitável de gestão de resíduos municipais e de reduzir a poluição ambiental (doravante designados «custos necessários do preço regional»). Os custos incorridos na realização de atividades que não se enquadram no âmbito da atividade regulamentada não são incluídos nos custos necessários do preço regional. Na fixação dos custos necessários para o preço regional, são tidos em conta os contratos relativos à prestação de serviços individuais de gestão de resíduos municipais, os investimentos necessários e a necessidade de constituir provisões para o encerramento de aterros, a fim de garantir a gestão ininterrupta dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica, em conformidade com os requisitos ambientais. Os custos da implementação das medidas de prevenção de resíduos levadas a cabo pelo centro regional de gestão de resíduos, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção e Gestão de Resíduos aprovado pelo Governo, nos planos regionais de prevenção e gestão de resíduos e nos planos municipais de prevenção e gestão de resíduos, bem como os custos da gestão de resíduos, confiada pelo município, de produtos e embalagens, cujos produtores e/ou importadores estejam sujeitos ao princípio da responsabilidade do produtor, em pontos de recolha de resíduos volumosos e/ou instalações de compostagem exploradas por centros regionais de gestão de resíduos, na medida em que os produtores e/ou importadores e/ou as suas organizações não sejam obrigados a financiá-los, nos termos dos capítulos oitavo¹ a oitavo⁶ e oitavo¹¹ da presente lei e/ou da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, os custos de incineração de resíduos, incorridos aquando da liquidação de contas com o operador de uma coíncineradora de resíduos e/ou de uma central incineradora de resíduos para resíduos municipais que tenham sido incinerados após separação e que sejam inadequados para reciclagem ou outra valorização, mas que possuam valor energético, devem ser

reconhecidos como custos necessários do preço regional. O ônus da prova de que o preço regional se baseia nos custos necessários recai sobre o centro regional de gestão de resíduos.

6. Fases da preparação do projeto de fixação de preços regionais:

1) Os centros regionais de gestão de resíduos, em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e com os requisitos previstos no n.º 2, bem como com a metodologia aprovada pelo conselho para a fixação de preços regionais para a gestão de resíduos municipais, devem, pelo menos 5 meses antes do termo da vigência do preço regional, elaborar e apresentar ao conselho um projeto de cálculo do preço regional;

2) Quando os centros regionais de gestão de resíduos estiverem a preparar propostas de fixação de preços regionais, os municípios devem fornecer-lhes todas as informações necessárias;

3) Juntamente com os projetos de cálculos de fixação de preços regionais apresentados para aprovação, os centros regionais de gestão de resíduos devem apresentar uma justificação para os projetos de cálculos de fixação de preços regionais e para os seus planos operacionais, tendo em conta a metodologia aprovada pelo conselho para a fixação de preços regionais para a gestão de resíduos municipais. Deve ser apresentada uma cópia do projeto de cálculo do preço regional aos municípios da região de gestão de resíduos municipais, em simultâneo com a sua apresentação ao conselho. Os municípios abrangidos pela região de gestão de resíduos municipais devem apresentar as suas observações aos centros regionais de gestão de resíduos e ao conselho no prazo máximo de dois meses a contar da data de receção do projeto de cálculo de fixação de preços regionais;

4) O conselho, após ter analisado o projeto de cálculo de fixação de preços regionais, deve fixar o novo preço regional para a região em questão no prazo de cinco meses a contar da data de apresentação, pelo centro regional de gestão de resíduos, de todos os dados e/ou documentos adequados especificados na metodologia aprovada pelo conselho para a fixação de preços regionais para a gestão de resíduos municipais. Se o conselho não fixar um novo preço regional dentro do prazo estabelecido, permanece em vigor o preço regional fixado anteriormente. O preço regional fixado pelo conselho permanece em vigor durante, pelo menos, 3 anos, até à entrada em vigor do novo preço regional fixado por decisão do conselho;

5) O conselho tem o direito de devolver o projeto de cálculo do preço regional ao centro regional de gestão de resíduos para que este o complemente, caso o preço regional constante do projeto de cálculo apresentado ao conselho tenha sido calculado em violação dos requisitos para a fixação de preços regionais, estabelecidos na metodologia para a fixação de preços regionais para a gestão de resíduos municipais, e/ou esteja incorreto.

7. Os preços regionais fixados pelo conselho serão ajustados uma vez por ano se o âmbito da atividade regulada se alterar e/ou se, nos termos do artigo 30.^{o6} da presente lei, o relatório sobre a atividade regulada determinar que os custos efetivamente necessários do preço regional incorridos na atividade regulada diferem em cinco por cento ou mais dos custos necessários do preço regional incluídos no preço regional e/ou, por decisão do conselho, na sequência de uma inspeção da atividade regulada realizada pelo centro regional de gestão de resíduos, conduzida pelo conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.^{o8} da presente lei, caso tenham vindo a lume circunstâncias que afetem o ajustamento do preço regional, e/ou por iniciativa do município, se a soma dos custos necessários do preço regional efetivamente incorridos exceder ou for inferior à parte das taxas, encargos ou contribuições a pagar por todos os detentores de resíduos municipais nesse município durante o ano civil, que cobre os custos necessários do preço regional. O centro regional de gestão de resíduos deve apresentar ao conselho um projeto de recálculo dos preços regionais, elaborado em conformidade com a metodologia aprovada pelo conselho para a fixação dos preços regionais para a gestão dos resíduos municipais, o mais tardar três meses após a ocorrência das circunstâncias em causa e, no ano em que expira o preço regional fixado pelo conselho, o mais tardar três meses antes do mês e do dia em que foi fixado o preço regional válido.

8. Os preços regionais válidos, fixados pelo conselho, são publicados no sítio da web do conselho e por outros meios.

9. Os custos necessários da parte das taxas, dos encargos ou das contribuições calculados pelos municípios incluem os custos de gestão do sistema de gestão de resíduos municipais do município e os custos de gestão dos fundos de gestão de resíduos municipais, os custos dos serviços de recolha e transporte de resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica junto dos detentores de resíduos, os custos de instalação, manutenção, remodelação e ampliação das infraestruturas de recolha de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica (excluindo as medidas referidas no artigo 30.^o, n.^o 10, ponto 3, da presente lei, relativas aos pontos de recolha de resíduos volumosos e/ou instalações de compostagem geridos por um centro regional de gestão de resíduos, por delegação dos municípios), os custos de tratamento de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica recolhidos no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos municipais organizados pelos municípios, incorridos no exercício de uma atividade não classificada como atividade regulamentada; os custos de implementação das medidas de prevenção de resíduos previstas no Plano Nacional de Prevenção e Gestão de Resíduos aprovado pelo Governo, nos planos regionais de prevenção e gestão de resíduos e nos planos municipais de prevenção e gestão de resíduos, incorridos no exercício de uma atividade não classificada como atividade regulamentada; os custos de gestão de resíduos de produtos,

embalagens cujos produtores e/ou importadores estejam sujeitos ao princípio da responsabilidade do produtor, em pontos de recolha de resíduos volumosos e/ou instalações de compostagem não geridas por centros regionais de gestão de resíduos, na medida em que os produtores e/ou importadores, e/ou as suas organizações, não sejam obrigados a financiá-los nos termos dos capítulos oitavo¹ a oitavo⁶ e oitavo¹¹ da presente lei e/ou da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens (doravante designados «custos necessários da parte das taxas, encargos ou contribuições calculados pelos municípios»).

10. Os conselhos municipais devem, em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e com os requisitos previstos no n.º 2 do presente artigo, calcular e aprovar, aplicando os preços regionais fixados pelo conselho, de acordo com as regras aprovadas pelo Governo para a fixação do montante das taxas, encargos ou contribuições, e dos atos jurídicos dos municípios que fixam o montante das taxas, encargos ou contribuições, acrescentando os custos necessários relativos à parte das taxas, encargos ou contribuições a calcular pelos municípios, os montantes das novas taxas, encargos ou contribuições ou, o mais tardar no prazo de sete meses após a data da fixação dos novos preços regionais estabelecidos pela primeira vez ou, o mais tardar no prazo de cinco meses após a data da fixação dos novos preços regionais para o ano que está a ser recalculado ou para o ano seguinte, calcular e aprovar os novos montantes ou aprovar os montantes existentes das taxas, encargos ou contribuições. A decisão sobre o início e a duração da aplicação dos montantes das taxas, encargos ou contribuições aprovados deve ser tomada pelo conselho municipal, tendo em conta o restante período de validade do preço regional fixado pelo conselho, a data de aprovação do montante das novas taxas, encargos ou contribuições recalculados pelos motivos estabelecidos nos n.ºs 7 e 11 do presente artigo e/ou no artigo 13.º, n.º 3, da Lei da República da Lituânia relativa às taxas e aos encargos. Caso o conselho municipal não aprove os montantes, novos ou existentes, das taxas, encargos ou contribuições dentro do prazo especificado no presente número, aplicar-se-ão os montantes das taxas, encargos e contribuições em vigor antes dos novos níveis de preços regionais calculados (doravante designados «os antigos montantes das taxas, encargos ou contribuições»). Se, após o termo do prazo previsto no presente número, os novos montantes aprovados das taxas, encargos ou contribuições forem superiores aos antigos montantes das taxas, encargos ou contribuições, os antigos montantes são aplicados ao município ou ao gestor do sistema de gestão de resíduos municipais no cálculo dos montantes a pagar pelos detentores de resíduos pelo serviço de gestão de resíduos municipais durante o período compreendido entre o termo do prazo para a aprovação dos novos montantes a que se refere o presente número e a data da entrada em vigor efetiva dos novos montantes. A diferença entre os montantes devidos pelo serviço de gestão de resíduos municipais, decorrente do incumprimento do prazo previsto

no presente número, é reembolsada pelos municípios a partir dos fundos dos orçamentos municipais. Se, após o termo do prazo previsto no presente número, os novos montantes aprovados das taxas e dos encargos forem inferiores aos antigos montantes das taxas e dos encargos, o município ou, por delegação deste, o gestor do sistema de gestão de resíduos municipais deve recalcular os montantes devidos pelos detentores de resíduos pelo serviço de gestão de resíduos municipais relativamente ao período compreendido entre o termo do prazo para a aprovação dos novos montantes das taxas e dos encargos referidos no presente número e a data de entrada em vigor efetiva dos novos montantes das taxas e dos encargos, e deve reembolsar os detentores de resíduos pelos montantes pagos em excesso ou compensar esses montantes no âmbito de futuros pagamentos de taxas, encargos ou contribuições pelo serviço de gestão de resíduos municipais.

11. No âmbito da aplicação de taxas, encargos ou contribuições num município, o município ou, por este mandatado, o administrador do sistema municipal de gestão de resíduos deve assegurar que os custos efetivamente incorridos no município com a gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, bem como com a implementação de medidas de prevenção de resíduos – que, de acordo com o procedimento previsto no n.º 10 do presente artigo, devem ser incluídos no montante das taxas, encargos ou contribuições –, são pagos ao centro regional de gestão de resíduos e aos gestores de resíduos. Se os custos efetivamente incorridos no município com a gestão de resíduos municipais e outros resíduos gerados pelos agregados familiares e com a implementação de medidas de prevenção de resíduos excederem ou ficarem aquém do montante das taxas, encargos ou contribuições pagas pelos detentores de resíduos num ano civil, os municípios devem reavaliar os custos necessários da parte das taxas, encargos ou contribuições calculados pelos municípios e/ou iniciar um ajustamento do preço regional, de acordo com o procedimento previsto no n.º 7 do presente artigo, recalcular e fixar o montante das taxas, encargos ou contribuições que assegure que os custos, efetivamente incorridos no município com a gestão de resíduos municipais e outros resíduos gerados pelos agregados familiares e com a implementação de medidas de prevenção de resíduos, e que, de acordo com o procedimento previsto no n.º 10 do presente artigo, devem ser incluídos no montante das taxas, encargos ou contribuições, são pagos ao centro regional de gestão de resíduos e aos gestores de resíduos. O conselho municipal pode atribuir concessões aos detentores de resíduos a expensas do orçamento municipal. As concessões aos detentores de resíduos são atribuídas pelo conselho municipal de acordo com o procedimento estabelecido.

12. Por decisão do conselho municipal, os detentores de resíduos (pessoas singulares e coletivas) que realizem a compostagem de resíduos biológicos classificados como resíduos municipais no local de produção podem beneficiar de uma redução do montante das taxas,

encargos ou contribuições. O município, ou, por delegação deste, o administrador do sistema municipal de gestão de resíduos, ao proceder ao registo dos detentores de resíduos municipais de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, tem o direito de tratar dados sobre a compostagem de resíduos biológicos, classificados como resíduos municipais, pelos detentores de resíduos (pessoas singulares e coletivas) no local de produção.

13. Os detentores de resíduos devem liquidar as suas contas junto do município ou da entidade jurídica responsável pela administração dos fundos de gestão de resíduos municipais mediante o pagamento das taxas, encargos ou contribuições fixados em conformidade com:

1) as disposições da Lei relativa às taxas e aos encargos, quando uma taxa ou encargo for cobrado no território de um município;

2) ao abrigo dos contratos celebrados, desde que seja aplicável uma contribuição no território do município.

14. Os operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos devem aplicar a taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais aos resíduos municipais que tenham sido incinerados num centro regional de gestão de resíduos após separação e que não sejam adequados para reciclagem ou outra valorização, mas que possuam valor energético. Em todos os casos, a taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais, conforme aplicada pelos operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos, não deve exceder o limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais estabelecido no n.º 16 do presente artigo.

15. Os operadores de instalações de coíncineradoras e/ou de centrais incineradoras de resíduos, em conformidade com a metodologia aprovada pelo conselho para a fixação do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais com valor energético que permanecem após a separação e que não são adequados para reciclagem ou reutilização, devem elaborar e apresentar ao conselho um projeto de cálculo do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais. O conselho, no prazo de cinco meses a contar da data de apresentação de todos os dados e/ou documentos relevantes especificados na metodologia aprovada pelo conselho para a fixação do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais com valor energético que permanecem após a separação e que não são adequados para reciclagem ou reutilização, após ter examinado o projeto de cálculo do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais, deve fixar o limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais para um operador específico de uma coíncineradora e/ou de uma central incineradora de resíduos. Deve ser apresentado ao conselho, pelo menos cinco meses antes do termo de vigência do limite máximo atual, um projeto de cálculo do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de

resíduos municipais. O conselho deve devolver o projeto de cálculo do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais ao operador da coíncineradora de resíduos e/ou da central incineradora de resíduos, caso o limite máximo da taxa por tonelada de resíduos municipais incinerados submetido ao conselho tenha sido calculado em violação dos requisitos para a fixação do limite máximo da taxa por tonelada de resíduos municipais incinerados, estabelecidos na metodologia para a fixação do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais com valor energético que permanecem após a separação e que não são adequados para reciclagem ou reutilização, e/ou caso este projeto esteja incorreto.

16. O limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais é fixado tendo em conta os requisitos ambientais e os métodos alternativos de eliminação de resíduos, e baseia-se nos custos necessários da incineração de resíduos municipais. Os custos necessários da incineração dos resíduos municipais são fixados tendo em conta os custos de manutenção dos operadores da coíncineradora de resíduos e/ou da central incineradora de resíduos, o retorno razoável do investimento estabelecido pelo Conselho com base na metodologia aprovada pelo Conselho para a fixação dos preços regionais para a gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica. O ónus da prova de que o limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais se baseia nos custos necessários da incineração de resíduos municipais recai sobre o operador da coíncineradora de resíduos e/ou da central incineradora de resíduos.

17. O limite máximo da taxa por tonelada de incineração de resíduos municipais é fixado por um período não inferior a três anos e é ajustado uma vez por ano. O operador de uma coíncineradora e/ou de uma central incineradora de resíduos deve apresentar ao conselho o projeto do limite máximo recalculado para a taxa por tonelada de incineração de resíduos municipais, elaborado de acordo com a metodologia aprovada pelo conselho para a fixação do limite máximo da taxa por tonelada de incineração de resíduos municipais com valor energético que permaneça após a separação e que seja inadequado para reciclagem ou reutilização, pelo menos cinco meses antes da data em que foi aprovado o limite máximo atual da taxa por tonelada de incineração de resíduos municipais. O conselho, no prazo de cinco meses a contar da data de apresentação de todos os dados e/ou documentos relevantes especificados na metodologia aprovada pelo conselho para a fixação do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais com valor energético que permanecem após a separação e que não são adequados para reciclagem ou reutilização, após ter examinado o projeto de cálculo do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais, deve fixar o limite máximo recalculado da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais.

18. A resolução do conselho sobre a fixação do limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais é publicada oficialmente no registo de atos jurídicos, e o limite máximo da taxa por tonelada para a incineração de resíduos municipais nela fixado entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte.»

Artigo 14.º Alteração ao artigo 30.⁰³

O artigo 30.⁰³, n.º 9, passa a ter a seguinte redação:

«9. coordena o projeto de cálculo dos preços regionais com os municípios da região de gestão dos resíduos municipais, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.⁰² da presente lei;».

Artigo 15.º Alteração ao artigo 30.⁰⁵

O artigo 30⁵ passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.⁰⁵. Administração dos fundos de gestão de resíduos municipais

1. A administração dos fundos de gestão de resíduos municipais inclui as seguintes funções, sempre que estas sejam confiadas pelo município:

- 1) Assinatura de contratos com os detentores de resíduos municipais;
- 2) Cobrança das taxas, dos encargos ou das contribuições;
- 3) Pagamento de fundos provenientes da gestão de resíduos municipais aos prestadores de serviços municipais de gestão de resíduos;
- 4) Contabilidade dos fundos destinados à gestão de resíduos municipais, mantida separadamente das suas outras atividades, discriminada por cada prestador de serviços de gestão de resíduos municipais e por cada entidade beneficiária dos fundos;
- 5) Divulgação pública de informações relativas aos fundos destinados à gestão de resíduos municipais que tenham sido contabilizados e desembolsados;
- 6) Garantir a administração dos fundos de gestão de resíduos municipais ao menor custo possível;
- 7) Administração dos reembolsos de taxas, encargos ou contribuições pagos em excesso e a cobrança de montantes em dívida;
- 8) Elaboração, de acordo com o procedimento estabelecido pelo conselho municipal, de projetos de decisão de uma pessoa autorizada, nos termos da Lei sobre a autonomia local, pelo órgão executivo municipal, relativos à atribuição de concessões a detentores de resíduos que pagam taxas, encargos ou contribuições.

2. Os custos de administração dos fundos de gestão de resíduos municipais são considerados os custos de uma entidade jurídica que desempenha as funções de administração desses fundos, por delegação do município, incorridos no cálculo e cobrança de taxas, encargos ou contribuições, e na emissão de faturas relativas à gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos municipais organizados pelos municípios, bem como os custos com os salários dos funcionários e o

funcionamento dos serviços relacionados com as funções de administração dos fundos de gestão de resíduos municipais.

3. O próprio município desempenha as funções administrativas dos fundos de gestão de resíduos municipais que não tenham sido confiadas ao administrador do sistema de gestão de resíduos municipais, de acordo com o procedimento estabelecido por lei.

4. As taxas, encargos ou contribuições fixados de acordo com as regras aprovadas pelo Governo para a fixação do montante das taxas, encargos ou contribuições e com os atos jurídicos municipais que fixam esses montantes são obrigatórios para todos os detentores de resíduos.

5. Os fundos provenientes das taxas, encargos ou contribuições só podem ser utilizados para financiar os custos necessários do preço regional e para cobrir os custos necessários da parte das taxas, encargos ou contribuições calculada pelos municípios a que se refere o artigo 30.⁰², n.º 9, da presente Lei.»

Artigo 16.º Alteração ao artigo 30.⁰⁶

O artigo 30.⁰⁶, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Os centros regionais de gestão de resíduos devem, de acordo com o procedimento previsto na presente lei e noutros atos jurídicos, assegurar a eficiência e a rentabilidade das atividades reguladas no sector da gestão de resíduos municipais e de outros resíduos de origem doméstica. Os operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos devem, de acordo com o procedimento previsto na presente lei e noutros atos jurídicos, assegurar a eficiência e a rentabilidade das atividades reguladas no sector da gestão de resíduos municipais.»

Secção 17. Alteração ao artigo 30.⁰⁹

O artigo 30.⁰⁹, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Sempre que o Conselho da Concorrência investigar, no âmbito das suas competências, atos de concorrência desleal ou violações dos princípios de não-discriminação contra os consumidores no sector da gestão de resíduos municipais ou de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, a investigação desses atos deve ser conduzida, devem ser emitidas instruções vinculativas ao centro regional de gestão de resíduos e ao operador de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos, e a responsabilidade pelas violações é determinada de acordo com o procedimento e as condições previstos na Lei da Concorrência da República da Lituânia. Para o efeito, o conselho e o Conselho da Concorrência devem cooperar entre si com o objetivo de determinar eficazmente a extensão dos atos de concorrência desleal ou das violações dos princípios de não-discriminação contra os

consumidores no sector da gestão de resíduos municipais ou de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, bem como o impacto sobre os consumidores do serviço de gestão de resíduos municipais e/ou de outros centros regionais de gestão de resíduos e dos operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos. Os centros regionais de gestão de resíduos e os operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos só serão responsáveis pelas mesmas violações ao abrigo da presente lei ou da Lei da Concorrência, de acordo com as competências estabelecidas do conselho ou do Conselho da Concorrência.»

Artigo 18.º Alteração ao artigo 31.º

O artigo 31.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Os conselhos municipais devem, em conformidade com os requisitos referidos no artigo 30.º, n.º 8, da presente lei, adotar regras que regulem a organização do sistema de gestão de resíduos municipais, a prestação de serviços de gestão de resíduos municipais e que garantam que esses serviços cumprem os requisitos estabelecidos nos atos jurídicos que regem os domínios da proteção ambiental e da segurança da saúde pública, bem como as condições para a gestão de resíduos municipais e outros resíduos de origem doméstica, estabelecendo a implementação de planos municipais e regionais de prevenção e gestão de resíduos.»

Secção 19. Alteração ao artigo 31.º¹

1. O artigo 31.º¹, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. As informações sobre os centros regionais de gestão de resíduos, os operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos e a entidade jurídica incumbida pelos municípios de administrar os fundos de gestão de resíduos municipais, a qualidade dos serviços de gestão de resíduos municipais, os termos e condições da prestação de serviços e as alterações previstas aos termos contratuais, o funcionamento, a modernização, a expansão e a renovação dos sistemas de gestão de resíduos municipais, os investimentos no desenvolvimento e na renovação do sistema de gestão de resíduos municipais, o montante das taxas e encargos, a sua estrutura e os organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo são de domínio público e são publicados nos sítios da web dos municípios, dos centros regionais de gestão de resíduos, dos operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos, bem como da entidade jurídica incumbida pelos municípios de administrar os fundos de gestão de resíduos municipais. As informações publicadas nos sítios da web dos municípios, dos centros regionais de gestão de resíduos, dos operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos, bem como

da entidade jurídica incumbida pelos municípios de administrar os fundos de gestão de resíduos municipais, devem ser atualizadas sempre que forem introduzidas alterações.»

2. O artigo 31.^{o1}, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. Sempre que o montante das taxas, encargos ou contribuições se altere, os centros regionais de gestão de resíduos, os operadores de coíncineradoras de resíduos e/ou de centrais incineradoras de resíduos, a entidade jurídica incumbida pelos municípios de administrar os fundos de gestão de resíduos municipais e o município devem informar publicamente os detentores de resíduos sobre as taxas, encargos ou contribuições alterados e fixados nos seus sítios da web, bem como num jornal regional ou através de outros meios de informação pública.»

Artigo 20.º Alteração ao artigo 31.^{o2}

O artigo 31² passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.^{o2}. Resolução de litígios e reclamações

1. As reclamações dos detentores de resíduos relacionadas com a taxa, o encargo ou a contribuição fixada (calculada) para os mesmos, a aplicação de concessões relativas a taxas, encargos ou contribuições, de acordo com o procedimento previsto na Lei da Administração Pública e nas regras aprovadas pelo conselho municipal para a resolução de litígios e reclamações, devem ser examinadas, com carácter prioritário, pelo administrador do sistema de gestão de resíduos municipais ou pela entidade jurídica incumbida pelos municípios de administrar os fundos de gestão de resíduos municipais, ou pelo órgão executivo municipal. Apenas serão consideradas as reclamações e os litígios apresentados por escrito. Caso uma pessoa discorde de uma decisão tomada pelo administrador do sistema de gestão de resíduos municipais ou pela entidade jurídica incumbida pelos municípios de administrar os fundos de gestão de resíduos municipais, ou caso não seja tomada qualquer decisão dentro dos prazos previstos, pode ser interposto recurso junto do órgão executivo municipal ou de uma pessoa autorizada pelo órgão executivo municipal, de acordo com o procedimento previsto na Lei sobre a autonomia local. Caso uma pessoa discorde de uma decisão tomada pelo órgão executivo municipal ou por uma pessoa autorizada pelo órgão executivo municipal, em conformidade com o procedimento previsto na Lei sobre a autonomia local, ou caso não seja tomada qualquer decisão dentro dos prazos previstos, a decisão ou a omissão do órgão executivo municipal ou de uma pessoa autorizada pelo órgão executivo municipal, em conformidade com o procedimento previsto na Lei sobre a autonomia local, pode ser objeto de recurso, de acordo com o procedimento previsto na Lei da Administração Pública, junto de um órgão de análise preliminar extrajudicial de litígios (junto da Comissão de Litígios Administrativos da República da Lituânia, de acordo com o procedimento previsto na Lei da República da Lituânia relativa ao

procedimento de análise pré-judicial de litígios administrativos) ou junto de um tribunal administrativo.

2. O conselho deve, num procedimento extrajudicial, examinar os litígios entre o operador de uma coíncineradora de resíduos e/ou de central incineradora de resíduos e um centro regional de gestão de resíduos que digam respeito a taxas por tonelada para a incineração de resíduos municipais aplicadas pelo operador da coíncineradora de resíduos e/ou da central incineradora de resíduos. Estes litígios devem ser analisados de acordo com o procedimento previsto nas regras aprovadas pelo conselho para a resolução de litígios. Uma decisão do conselho relativa aos litígios previstos no presente número constitui um título executivo. Em caso de incumprimento da decisão, esta pode ser executada de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil. As decisões do conselho são vinculativas se nenhuma das partes interpuser uma ação num tribunal de jurisdição geral no prazo de 30 dias consecutivos a contar da adoção da decisão do conselho sobre o mérito do litígio, de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil, solicitando um julgamento sobre o mérito.

3. As decisões processuais do conselho adotadas no decurso da análise de um litígio entre o centro regional de gestão de resíduos e o operador de uma coíncineradora de resíduos e/ou de uma central incineradora de resíduos, incluindo decisões de recusa de análise do litígio, de suspensão ou de encerramento da análise do litígio, bem como outras decisões que impeçam a análise do litígio, podem ser objeto de recurso para um tribunal de jurisdição geral no prazo de 7 dias consecutivos a contar da data em que a decisão foi notificada à parte interessada. As decisões judiciais relacionadas com as decisões referidas no presente parágrafo não são passíveis de recurso.

4. As reclamações dos detentores de resíduos e os litígios entre um detentor de resíduos e um centro regional de gestão de resíduos, a entidade jurídica incumbida pelos municípios de administrar os fundos de gestão de resíduos municipais ou o administrador do sistema de gestão de resíduos municipais, no que diz respeito à qualidade do serviço de gestão de resíduos municipais prestado, nomeadamente a qualidade da recolha, do transporte, da valorização e da eliminação, e à organização da prestação dos serviços de gestão de resíduos municipais, devem ser analisadas em via extrajudicial pelo órgão executivo municipal ou por uma pessoa por este autorizada, de acordo com o procedimento previsto na Lei sobre a autonomia local. Apenas serão consideradas as reclamações e os litígios apresentados por escrito. Os litígios e reclamações a que se refere o presente número serão analisados de acordo com o procedimento previsto na Lei da Administração Pública e com as normas aprovadas pelo conselho municipal para a resolução de litígios e reclamações. Se uma pessoa discordar de uma decisão tomada por uma pessoa autorizada pelo órgão executivo municipal, em conformidade com o procedimento previsto na

Lei sobre a autonomia local, ou se não for tomada qualquer decisão dentro dos prazos previstos, pode ser interposto um recurso junto do órgão executivo municipal. Se uma pessoa discordar de uma decisão tomada pelo órgão executivo municipal ou se não for tomada qualquer decisão dentro dos prazos previstos, a decisão ou omissão do órgão executivo municipal pode ser objeto de recurso junto de um tribunal administrativo, de acordo com o procedimento previsto na Lei da Administração Pública.»

Artigo 21.º Supressão do artigo 31.^{o3}

O artigo 31.^{o3} é declarado nulo e sem efeito.

Artigo 22.º Alteração ao artigo 32.^{o1}

O artigo 32.^{o1}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. O princípio da responsabilidade do produtor aplica-se aos produtos e embalagens a que se referem os capítulos oitavo¹ a oitavo⁶ e oitavo¹¹ da presente lei. Isto inclui a organização de um sistema de recolha, transporte e tratamento de resíduos de produtos ou de embalagens e/ou a participação na organização da gestão de resíduos de produtos ou de embalagens no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos municipais organizados pelos municípios, incluindo o financiamento dos custos associados a estas atividades, a execução das tarefas de gestão de resíduos de produtos ou de embalagens estabelecidas pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, o pagamento do imposto sobre a poluição ambiental, conforme estabelecido de acordo com o procedimento previsto na Lei da República da Lituânia relativa ao imposto sobre a poluição ambiental, sobre resíduos de produtos ou embalagens, a sensibilização do público para questões relacionadas com a prevenção e a gestão de resíduos, a prestação de informações sobre produtos, embalagens e a gestão dos respetivos resíduos aos utilizadores desses produtos e aos gestores de resíduos, a recolha e gestão de produtos devolvidos e dos resíduos gerados pela sua utilização, bem como a responsabilidade financeira por tais atividades.»

Artigo 23.º Alteração ao artigo 34.º

O artigo 34.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Os fundos do programa devem consistir no imposto sobre a poluição ambiental relativo aos resíduos de produtos e embalagens, previsto na Lei relativa ao imposto sobre a poluição ambiental, e no imposto sobre a poluição ambiental relativo aos resíduos eliminados em aterros, bem como nos fundos recebidos ao abrigo dos documentos que garantem o financiamento da gestão de resíduos e referidos no artigo 34.^{o1}, n.º 7, no artigo 34.^{o2}, n.º 3, artigo 34.^{o5}, n.º 2, artigo 34.^{o12}, n.º 2, e artigo 34.^{o16}, n.º 2, da presente lei.»

Artigo 24.º Alteração ao artigo 34.º

O artigo 34.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Os fundos do programa devem consistir no imposto sobre a poluição ambiental relativo aos resíduos de produtos e embalagens, previsto na Lei relativa ao imposto sobre a poluição ambiental, e no imposto sobre a poluição ambiental relativo aos resíduos eliminados em aterros, bem como nos fundos recebidos ao abrigo dos documentos que garantem o financiamento da gestão de resíduos e referidos no artigo 34.^{o1}, n.º 7, no artigo 34.^{o2}, n.º 3, artigo 34.^{o5}, n.º 3, artigo 34.^{o12}, n.º 2, e artigo 34.^{o16}, n.º 2, da presente lei.»

Artigo 25.º Alteração ao artigo 34.^{o1}

1. O artigo 34.^{o1}, n.º 1, ponto 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. desempenhar as funções relacionadas com a gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, conforme estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada. O Governo ou uma instituição por este autorizada deve estabelecer a quantidade mínima de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos que os produtores e importadores são obrigados a gerir, em conformidade com os requisitos mínimos para a valorização desses resíduos, tendo em conta a quantidade de equipamentos elétricos e eletrónicos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais durante o ano civil anterior e os requisitos mínimos de qualidade para os sistemas de recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos organizados pelos produtores e importadores.»

2. O disposto no artigo 34.^{o1}, n.º 9, antes dos dois pontos, passa a ter a seguinte redação:

«9. Os produtores e importadores de equipamentos elétricos e eletrónicos devem coordenar a gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico recolhidos junto dos distribuidores nos sistemas de gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos por si organizados, bem como nos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, da seguinte forma:».

3. O artigo 34.^{o1}, n.º 27, passa a ter a seguinte redação:

«27. Os gestores de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos devem recolher estes resíduos separadamente, sem os misturar com outros resíduos ou materiais, e geri-los de acordo com as prioridades de gestão de resíduos, a fim de garantir a segurança da saúde pública, aplicando os melhores métodos de produção disponíveis para a gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos. Os gestores de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos devem dispor das normas europeias pertinentes e aplicá-las, tendo em conta as

atividades de gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos em curso e os tipos de equipamentos elétricos e eletrônicos geridos.»

Artigo 26.º Alteração ao artigo 34.^{o2}

1. O artigo 34.^{o2}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Com vista à organização da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos a título coletivo, os produtores e importadores podem constituir a organização de produtores e importadores referida no artigo 34.^{o22} da presente lei (doravante designada «organização») e/ou, tornar-se membros de uma organização já constituída, confiando-lhe a coordenação da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos e o cumprimento das obrigações previstas no artigo 34.^{o1}, n.º 1, pontos 2, 3, 4 e 6, e nos n.ºs 9 e 10 da presente lei, ou incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos e do cumprimento das obrigações previstas no artigo 34.^{o1}, n.º 1, pontos 2, 3, 4 e 6, e nos n.ºs 9 e 10 da presente lei, sem se tornarem membros da organização. Aquando da delegação de funções na organização, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) A fim de coordenar a gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos a título coletivo e de cumprir as obrigações previstas no artigo 34.^{o1}, n.º 1, pontos 2, 3, 4 e 6, e nos n.ºs 9 e 10 da presente lei, os produtores e/ou importadores podem, pela primeira vez, incumbir a organização do cumprimento dessas obrigações ou substituir a organização que, por sua incumbência, as cumprirá no ano civil seguinte, o mais tardar até 1 de dezembro do ano em curso, a menos que disponibilizem os equipamentos elétricos e eletrônicos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro.

2) Os produtores e/ou importadores que introduzam equipamentos elétricos e eletrônicos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro podem delegar na organização as obrigações referidas no ponto 1 do presente número no prazo de um mês a contar da data de registo no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente.

3) Os produtores e/ou importadores que tenham confiado o cumprimento das suas obrigações a uma organização não podem confiar o cumprimento dessas obrigações a outra organização durante o mesmo ano civil, exceto se a licença concedida à organização tiver sido suspensa ou revogada.

4) Em caso de suspensão ou revogação da licença da organização, os produtores e/ou importadores podem, no prazo de um mês, confiar o cumprimento das obrigações estabelecidas para os produtores e/ou importadores no ano em curso a outra organização.

5) Todos os produtores e/ou importadores que, nos casos referidos nos pontos 2 e 4 do presente número, incumbirem a organização do cumprimento das suas obrigações relativas ao ano em curso, após o termo do primeiro trimestre do ano civil em curso, estarão sujeitos a condições comuns para o cumprimento dessas obrigações, nomeadamente taxas comuns de gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, um compromisso relativamente ao nível de cumprimento das tarefas de gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada; no entanto, para o resto do ano em curso, estas podem diferir das condições de cumprimento das obrigações que têm sido aplicadas, desde o início do ano em curso, aos produtores e/ou importadores que anteriormente incumbiram a organização do cumprimento dessas obrigações.»

2. O artigo 34.^{o2}, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. A fim de obter uma licença que permita coordenar a gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e exercer atividades com base na licença emitida, a organização deve, para além dos documentos a que se refere o artigo 34.^{o25}, n.º 1, e no artigo 34.^{o26} da presente lei, dispor de uma garantia bancária e/ou de um contrato de seguro de caução que comprove que a gestão de todos os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos que possam ser gerados no prazo de três meses através da utilização dos equipamentos elétricos e eletrónicos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais é financiada pelos seus membros e produtores, bem como pelos importadores que a tenham incumbido de coordenar a gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos. O procedimento para a elaboração, apresentação e execução destes documentos, o procedimento para o cálculo do montante da garantia bancária e/ou do contrato de seguro de caução relativamente à quantidade (em toneladas) de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (por categoria), bem como os custos médios de recolha, transporte, reciclagem ou outra forma de valorização de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (por categoria), calculados de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, e o procedimento de acumulação, utilização e devolução dos fundos obtidos nos termos destes documentos, devem ser estabelecidos pelo ministro do Ambiente.»

3. O artigo 34.^{o2}, n.º 4, ponto 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Um contrato com todos os municípios ou com os administradores dos sistemas de gestão de resíduos municipais ou com entidades jurídicas criadas pelos municípios, que estes tenham incumbido de gerir os pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, relativo ao transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico recolhidos sem cobrança de quaisquer taxas adicionais nos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos

municipais, a organização da sua valorização e os custos de funcionamento desses pontos de recolha associados à recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico sem cobrança de quaisquer taxas adicionais, financiamento em proporção da quota de mercado da organização para os equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico, calculada de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente com base nas quantidades de equipamentos elétricos e eletrónicos declaradas pelos produtores e importadores de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico que tenham incumbido a organização das funções previstas no n.º 1 do presente artigo, disponibilizadas no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais durante o período de referência. Os contratos devem prever o procedimento para o transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico a partir de pontos de recolha de resíduos volumosos que façam parte do sistema de gestão de resíduos municipais, bem como a organização da sua valorização, o procedimento para o financiamento parcial dos custos de funcionamento desses pontos, os direitos, deveres e responsabilidades das partes em caso de incumprimento das suas obrigações contratuais, nomeadamente a obrigação da organização de coordenar o transporte e a valorização de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos na proporção da sua quota de mercado para os equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico, de financiar os custos operacionais dos pontos de recolha de resíduos volumosos que pertencem ao sistema de gestão de resíduos municipal, no que diz respeito à recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico, sem cobrar quaisquer taxas ou encargos adicionais, e a obrigação do município ou, por delegação do município, do administrador do sistema de gestão de resíduos municipais ou de uma entidade jurídica criada pelos municípios que estes tenham incumbido da gestão dos pontos de recolha de resíduos volumosos pertencentes ao sistema de gestão de resíduos municipais, de facilitar o transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;».

4. O artigo 34.^{o2}, n.º 4, ponto 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Contratos com operadores de recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, selecionados pela organização de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, para a recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico nos pontos de recolha de resíduos volumosos que pertencem ao sistema de gestão de resíduos municipais, o transporte dos resíduos recolhidos e a sua preparação para valorização, e com os responsáveis pela valorização/reciclagem e/ou exportadores de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, selecionados pela organização de acordo com o procedimento

estabelecido pelo ministro do Ambiente, para a valorização dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos recolhidos;».

5. O artigo 34.^{o2}, n.º 5, é suprimido.

6. É aditado o seguinte n.º 6 ao artigo 34.^{o2}:

«6. A organização deve celebrar contratos sobre a gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos a que se refere o n.º 4, pontos 2 a 4, do presente artigo com os gestores de resíduos que, em conformidade com o artigo 34.^{o31}, n.º 1, da presente lei, estão autorizados a emitir documentos comprovativos da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.»

Artigo 27.º Alteração ao artigo 34.^{o3}

O artigo 34³ passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.^{o3}. Coordenação da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos a título individual

1. No cumprimento das obrigações previstas no artigo 34.^{o1} da presente lei, os produtores e/ou importadores que tenham sido registados de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente e que coordenem a gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico a título individual devem:

1) celebrar contratos com todos os municípios ou com os administradores dos sistemas de gestão de resíduos municipais ou com entidades jurídicas criadas pelos municípios, que estes tenham incumbido de gerir os pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, relativos ao transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico recolhidos sem cobrança de quaisquer taxas adicionais nos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, a organização da sua valorização e os custos de funcionamento desses pontos de recolha associados à recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico sem cobrança de quaisquer taxas adicionais, financiamento em proporção da quota de mercado de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico detida pelo produtor e/ou importador de equipamentos elétricos e eletrónicos, calculada de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente com base nas quantidades de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais durante o período de referência e declaradas pelo produtor e/ou importador de equipamentos elétricos e eletrónicos. Os contratos devem prever o procedimento para o transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico a partir de pontos de recolha de resíduos volumosos que façam parte do sistema de gestão de resíduos

municipais, bem como a organização da sua valorização, o procedimento para o financiamento parcial dos custos de funcionamento desses pontos, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes em caso de incumprimento das suas obrigações contratuais, nomeadamente a obrigação do produtor e/ou importador de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico de coordenar o transporte e a valorização de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico na proporção da sua quota de mercado para os equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico, de financiar os custos operacionais dos pontos de recolha de resíduos volumosos que pertencem ao sistema de gestão de resíduos municipal, no que diz respeito à recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico, sem cobrar quaisquer taxas ou encargos adicionais, e a obrigação do município ou, por delegação do município, do administrador do sistema de gestão de resíduos municipais ou de uma entidade jurídica criada pelos municípios que estes tenham incumbido da gestão dos pontos de recolha de resíduos volumosos pertencentes ao sistema de gestão de resíduos municipais, de facilitar o transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;

2) celebrar contratos com entidades responsáveis pela recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico para a recolha desses resíduos nos pontos de recolha de resíduos volumosos criados pelos municípios, o transporte dos resíduos recolhidos e a sua preparação para valorização, bem como contratos com entidades responsáveis pela valorização/reciclagem e/ou exportadores de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, para a valorização dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos recolhidos;

3) celebrar contratos com distribuidores de equipamentos elétricos e eletrónicos e com empresas de recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos para a recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico junto dos distribuidores de equipamentos elétricos e eletrónicos, o transporte desses resíduos recolhidos e a sua preparação para valorização, bem como contratos com os responsáveis pela valorização/reciclagem e/ou exportadores de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, para a valorização dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico recolhidos junto dos respetivos distribuidores. Estes contratos devem prever o procedimento de pagamento, por parte dos distribuidores de equipamentos elétricos e eletrónicos, pela recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, pelo transporte desses resíduos recolhidos, pela sua preparação para valorização e pela sua valorização (reciclagem), bem como o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais;

4) de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, apresentar anualmente um relatório de atividades sobre a coordenação da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

2. No cumprimento das obrigações previstas no artigo 34.^{o1} da presente lei, os produtores e/ou importadores que tenham sido registados de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente e que coordenem a gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos não de uso doméstico a título individual devem:

1) celebrar contratos com empresas de recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos para a recolha, o transporte e a preparação para valorização de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos não de uso doméstico, bem como contratos com entidades responsáveis pela valorização/reciclagem e/ou exportadores de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, para a valorização dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos recolhidos. Estes contratos devem prever o procedimento de pagamento, por parte dos distribuidores de equipamentos elétricos e eletrónicos, pela recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, pelo transporte desses resíduos recolhidos, pela sua preparação para valorização e pela sua valorização (reciclagem), bem como o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais;

2) de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, apresentar anualmente um relatório de atividades sobre a coordenação da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica aos produtores e/ou importadores que utilizem equipamentos elétricos e eletrónicos para necessidades próprias. Estes produtores e/ou importadores devem, de acordo com o procedimento estabelecido pela presente lei e por outros atos jurídicos, gerir os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos utilizados para necessidades próprias por conta própria ou transferir os resíduos para o gestor desses resíduos.

4. Os produtores e/ou importadores que organizem a gestão individual de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos devem celebrar contratos sobre a gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos a que se refere o n.º 1, pontos 2 e 3, e no n.º 2, ponto 1, do presente artigo com gestores de resíduos que, em conformidade com o artigo 34.^{o31}, n.º 1, da presente lei, estão autorizados a emitir documentos comprovativos da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.»

Artigo 28.º Alteração ao artigo 34.^{o4}

1. O artigo 34.^{o4}, n.º 1, ponto 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. manter registos dos veículos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais e apresentar relatórios contabilísticos a uma instituição autorizada pelo ministro do Ambiente, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente;».

2. É aditado o seguinte ponto 7 ao artigo 34.^{o4}, n.º 1:

«7. desempenhar as funções relacionadas com a gestão de veículos em fim de vida, conforme estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, organizando e financiando a gestão de resíduos com valor de mercado negativo resultantes do desmantelamento de veículos em fim de vida e/ou resíduos com valor de mercado nulo, incluindo nos casos em que os veículos em fim de vida e/ou os resíduos com valor de mercado negativo resultantes do desmantelamentos dos veículos e/ou resíduos com valor de mercado nulo sejam exportados.»

3. O artigo 34.^{o4}, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Os produtores e/ou importadores de veículos devem cumprir as obrigações previstas no presente artigo a título coletivo, constituindo uma organização e/ou tornando-se membros dessa organização e incumbindo-a do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, ou incumbindo-a do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo numa base contratual, sem se tornarem membros da organização.»

4. O artigo 34.^{o4}, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

«7. As empresas prestadoras de serviços de manutenção e reparação de veículos devem:

1) aceitar, gratuitamente, resíduos de peças usadas desmontadas durante a reparação de veículos de pessoas singulares, entidades jurídicas e entidades sem personalidade jurídica;

2) transferir os resíduos provenientes de peças de veículos usados, gerados durante as operações de manutenção e reparação de veículos, para um gestor de resíduos autorizado a tratar esses resíduos.»

5. Ao artigo 34.^{o4}, é aditado um novo n.º 9 com a seguinte redação:

«9. Obrigações dos operadores de veículos em fim de vida que procedem ao desmantelamento, compactação, corte ou outra forma de trituração de veículos em fim de vida, à preparação dos resíduos triturados para valorização e/ou eliminação e à preparação das peças desmanteladas para reutilização:

1) Desempenhar as funções relacionadas com a gestão dos veículos em fim de vida estabelecidas pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, na medida em que tal esteja relacionado com a organização da gestão de resíduos com valor de mercado positivo provenientes de veículos em fim de vida que tenham sido desmantelados, e com a reutilização de peças e/ou materiais;

2) Celebrar contratos para a valorização de resíduos com valor de mercado positivo provenientes de veículos em fim de vida desmantelados com esses gestores de resíduos e/ou exportadores de resíduos que possam certificar que um produto foi produzido a partir desses resíduos, conforme previsto no artigo 34.^{o31}, n.º 4, ponto 2, da presente lei;

3) Celebrar contratos com as organizações referidas no artigo 34.^{o5}, n.º 4, ponto 2, da presente lei.»

6. Os antigos n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 34.^{o4} são renumerados como n.ºs 10, 11 e 12, respetivamente.

Artigo 29.º Alteração ao artigo 34.^{o5}

O artigo 34.^{o5}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Com vista a coordenar a gestão dos veículos em fim de vida a título coletivo, os produtores e/ou importadores podem constituir a organização e/ou tornar-se membros da organização já constituída, incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da gestão dos veículos em fim de vida e do cumprimento da totalidade ou de parte das obrigações previstas no artigo 34.^{o4}, n.º 1, pontos 2, 3, 4 e 5, e no n.º 3 da presente lei, ou incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da gestão dos veículos em fim de vida e do cumprimento da totalidade ou de parte das obrigações previstas no artigo 34.^{o4}, n.º 1, pontos 2, 3, 4 e 5, e no n.º 3 da presente lei, sem se tornarem membros da organização. Aquando da delegação de funções na organização, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) A fim de coordenar a gestão dos veículos em fim de vida a título coletivo e de cumprir as obrigações previstas no artigo 34.^{o4}, n.º 1, pontos 2, 3, 4, 5, e no n.º 3 da presente lei, os produtores e/ou importadores podem, pela primeira vez, incumbir a organização do cumprimento dessas obrigações ou substituir a organização que, por sua incumbência, as cumprirá no ano civil seguinte, o mais tardar até 1 de dezembro do ano em curso, a menos que disponibilizem os veículos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro.

2) Os produtores e/ou importadores que introduzam veículos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro podem delegar na organização as obrigações referidas no ponto 1 do presente número no prazo de um mês a contar da data de registo no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente.

3) Os produtores e/ou importadores que tenham confiado o cumprimento das suas obrigações a uma organização não podem confiar o cumprimento dessas obrigações a outra organização durante o mesmo ano civil, exceto se a licença concedida à organização tiver sido suspensa ou revogada.

4) Em caso de suspensão ou revogação da licença da organização, os produtores e/ou importadores podem, no prazo de um mês, confiar o cumprimento das obrigações estabelecidas para os produtores e/ou importadores no ano em curso a outra organização.

5) Todos os produtores e/ou importadores que, nos casos referidos nos pontos 2 e 4 do presente número, incumbirem a organização do cumprimento das suas obrigações relativas ao ano em curso, após o termo do primeiro trimestre do ano civil em curso, estarão sujeitos a condições comuns para o cumprimento dessas obrigações, nomeadamente taxas comuns de gestão de veículos em fim de vida, no entanto, para o resto do ano em curso, estas podem diferir das condições de cumprimento das obrigações que têm sido aplicadas, desde o início do ano em curso, aos produtores e/ou importadores que anteriormente incumbiram a organização do cumprimento dessas obrigações.»

Artigo 30.º Alteração ao artigo 34.º⁰⁵

O artigo 34⁵ passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º⁰⁵. Requisitos adicionais para a coordenação da gestão dos veículos em fim de vida a título coletivo

1. Com vista a coordenar a gestão dos veículos em fim de vida a título coletivo, os produtores e/ou importadores podem constituir a organização e/ou tornar-se membros da organização já constituída, incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da gestão dos veículos em fim de vida e do cumprimento da totalidade ou de parte das obrigações previstas no artigo 34.º⁰⁴, n.º 1, pontos 2, 3, 4 e 5, 7, e no n.º 3 da presente lei, ou incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da gestão dos veículos em fim de vida e do cumprimento da totalidade ou de parte das obrigações previstas no artigo 34.º⁰⁴, n.º 1, pontos 2, 3, 4 e 5, 7, e no n.º 3 da presente lei, sem se tornarem membros da organização. Aquando da delegação de funções na organização, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) A fim de coordenar a gestão dos veículos em fim de vida a título coletivo e de cumprir as obrigações previstas no artigo 34.º⁰⁴, n.º 1, pontos 2, 3, 4, 5, 7, e no n.º 3 da presente lei, os produtores e/ou importadores podem, pela primeira vez, incumbir a organização do cumprimento dessas obrigações ou substituir a organização que, por sua incumbência, as cumprirá no ano civil seguinte, o mais tardar até 1 de dezembro do ano em curso, a menos que disponibilizem os veículos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro.

2) Os produtores e/ou importadores que introduzam veículos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro podem delegar na organização as obrigações referidas no ponto 1 do presente número no prazo de um mês a contar da data de

registo no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente.

3) Os produtores e/ou importadores que tenham confiado o cumprimento das suas obrigações a uma organização não podem confiar o cumprimento dessas obrigações a outra organização durante o mesmo ano civil, exceto se a licença concedida à organização tiver sido suspensa ou revogada.

4) Em caso de suspensão ou revogação da licença da organização, os produtores e/ou importadores podem, no prazo de um mês, confiar o cumprimento das obrigações estabelecidas para os produtores e/ou importadores no ano em curso a outra organização.

5) Todos os produtores e/ou importadores que, nos casos referidos nos pontos 2 e 4 do presente número, incumbirem a organização do cumprimento das suas obrigações relativas ao ano em curso, após o termo do primeiro trimestre do ano civil em curso, estarão sujeitos a condições comuns para o cumprimento dessas obrigações, nomeadamente taxas comuns de gestão de veículos em fim de vida, um compromisso relativamente ao nível de cumprimento das tarefas de gestão de veículos em fim de vida estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada; no entanto, para o resto do ano em curso, estas podem diferir das condições de cumprimento das obrigações que têm sido aplicadas, desde o início do ano em curso, aos produtores e/ou importadores que anteriormente incumbiram a organização do cumprimento dessas obrigações.»

2. Pode ser concedida uma licença para coordenar a gestão de veículos em fim de vida à organização incumbida da coordenação da gestão de veículos em fim de vida, quer pelos seus membros, quer a título contratual, por parte de produtores e/ou importadores de veículos que disponibilizem veículos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais e cuja quota combinada no mercado automóvel, calculada de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente com base no número de veículos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais durante o período de referência, conforme declarado pelos produtores e importadores de veículos que incumbiram a organização do desempenho das funções previstas no n.º 1 do presente artigo, não seja inferior a 10 por cento.

3. Com vista à obtenção de uma licença para coordenar a gestão de veículos em fim de vida e no âmbito do exercício das atividades com base na licença emitida, a organização deve, para além dos documentos especificados no artigo 34.^{o25}, n.º 1, e no artigo 34.^{o26} da presente lei, dispor de uma garantia bancária e/ou de um contrato de seguro de caução que comprove o financiamento da gestão de todos os veículos em fim de vida que possam ser gerados no prazo de três meses após a utilização, para fins comerciais, dos veículos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia pelos seus membros e pelos produtores e/ou importadores que

incumbiram a organização de coordenar a gestão dos veículos em fim de vida. O procedimento para a elaboração e apresentação desses documentos e para o cumprimento dos respectivos requisitos, o procedimento para o cálculo do montante da garantia bancária e/ou do contrato de seguro de caução, tendo em conta o número de veículos em fim de vida (em unidades) e os custos médios de preparação para a valorização e/ou eliminação, transporte e valorização de resíduos com valor de mercado negativo de um veículo em fim de vida e/ou de resíduos com valor de mercado nulo, calculados de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, e o procedimento para a acumulação, utilização e devolução dos fundos recebidos ao abrigo destes documentos são estabelecidos pelo ministro do Ambiente.

4. A fim de cumprir as obrigações impostas aos produtores e/ou importadores de veículos nos termos do artigo 34.^o, n.º 1, pontos 2, 3 e 7, da presente lei, a organização:

1) deve celebrar contratos com os operadores de recolha de veículos em fim de vida, selecionados pela organização de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, para a recolha e o transporte de veículos em fim de vida. Os contratos devem prever o procedimento de pagamento pela recolha e pelo transporte de veículos em fim de vida, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;

2) deve celebrar contratos com todos os operadores de veículos em fim de vida que se dediquem ao desmantelamento, compactação, corte ou outra forma de trituração de veículos em fim de vida, à preparação de resíduos triturados para reutilização e/ou eliminação, à preparação de peças desmanteladas para reutilização, com vista à coordenação da gestão dos resíduos provenientes do desmantelamento de veículos em fim de vida com valor de mercado negativo e/ou de resíduos com valor de mercado nulo, em proporção da quota de mercado da organização, calculada de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente com base no número de veículos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais durante o período de referência, conforme declarado pelos produtores e importadores de veículos que incumbiram a organização do desempenho das funções previstas no n.º 1 do presente artigo. Os contratos devem prever o procedimento para a coordenação da gestão dos resíduos provenientes do desmantelamento de veículos em fim de vida com valor de mercado negativo e/ou nulo, bem como os direitos, deveres e responsabilidades das partes em caso de incumprimento das suas obrigações contratuais, nomeadamente a obrigação da organização de coordenar, na proporção da sua quota de mercado, a gestão dos resíduos provenientes do desmantelamento de veículos em fim de vida com valor de mercado negativo e/ou resíduos com

valor de mercado nulo, e a obrigação do operador de veículos em fim de vida de proceder ao desmantelamento, compactação, corte ou outra forma de trituração de veículos em fim de vida e à preparação dos resíduos triturados para valorização e/ou eliminação, bem como à preparação das peças desmanteladas para reutilização, a fim de permitir o transporte de resíduos provenientes do desmantelamento de veículos em fim de vida com valor de mercado negativo e/ou nulo, fornecer à organização informações sobre a gestão dos resíduos provenientes do desmantelamento de veículos em fim de vida com valor de mercado positivo, negativo ou nulo, bem como sobre as peças e/ou materiais preparados para reutilização, o procedimento de monitorização do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o período de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;

3) devem celebrar contratos para o transporte e tratamento de resíduos provenientes do desmantelamento de veículos em fim de vida com valor de mercado negativo e/ou nulo, com os gestores e/ou exportadores desses resíduos selecionados pela organização, em conformidade com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, que possam certificar que foi fabricado um produto a partir desses resíduos, na aceção do artigo 34.^{o31}, n.º 4, ponto 2, da presente lei. Os contratos devem prever o procedimento de pagamento pelo transporte e tratamento dos resíduos provenientes do desmantelamento de veículos em fim de vida com valor de mercado negativo e/ou nulo, o procedimento para o fornecimento de informações que confirmem a gestão desses resíduos aos operadores de veículos em fim de vida que realizem o desmantelamento, compactação, corte ou outra forma de trituração de veículos em fim de vida, preparem os resíduos triturados para valorização e/ou eliminação e preparem as peças desmanteladas para reutilização, os direitos, deveres e responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato, bem como as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;

4) pode celebrar contratos com os exportadores de veículos em fim de vida, selecionados pela organização de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, para a gestão dos veículos em fim de vida. Os contratos devem prever o procedimento de pagamento pela recolha, pelo transporte e pelo tratamento de veículos em fim de vida, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão.

5. A organização deve celebrar contratos sobre a gestão dos veículos em fim de vida referidos no n.º 4, pontos 1, 2 e 4 do presente artigo com os gestores de resíduos que, em conformidade com o artigo 34.^{o31}, n.º 1, da presente lei, estão autorizados a emitir documentos comprovativos da gestão de veículos em fim de vida.»

Artigo 31.º Supressão do artigo 34.^{o6}

O artigo 34.^{o6} é declarado nulo e sem efeito.

Artigo 32.º Alteração ao artigo 34.^{o7}

1. O artigo 34.^{o7}, n.º 1, ponto 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. manter registos dos óleos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais e apresentar relatórios contabilísticos a uma instituição autorizada pelo ministro do Ambiente, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente;».

2. O artigo 34.^{o7}, n.º 1, ponto 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. nos casos de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo, reembolsar os custos de recolha e transporte dos óleos usados para tratamento no território da República da Lituânia às empresas que prestam serviços de manutenção e reparação de veículos ou aos gestores de resíduos, ou recolher gratuitamente os óleos usados junto das empresas que prestam serviços de manutenção e reparação de veículos, transportar esses resíduos e entregá-los aos gestores de resíduos em quantidades que não excedam o volume de óleos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia pelo produtor e/ou importador de óleos.»

3. É aditado o seguinte ponto 5 ao artigo 34.^{o7}, n.º 1:

«5. desempenhar as funções relacionadas com a gestão dos óleos usados, conforme estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada.»

4. O disposto no artigo 34.^{o7}, n.º 2, antes dos dois pontos, passa a ter a seguinte redação:

«2. Os produtores e importadores de óleos têm o direito de cumprir as obrigações previstas no n.º 1, pontos 3, 4 e 5, do presente artigo:».

5. É aditado o seguinte n.º 4 ao artigo 34.^{o7}:

«4. As disposições do n.º 1, pontos 3 e 4, do presente artigo não se aplicam aos produtores e/ou importadores que produzam óleos no território da República da Lituânia ou os importem para o território da República da Lituânia para uso próprio.»

Secção 33. Alteração ao artigo 34.^{o8}

O artigo 34.^{o8}, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. As empresas prestadoras de serviços de manutenção e reparação de veículos devem estar registadas no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente e pelo ministro dos Transportes e Comunicações, atualizar os dados registados no prazo máximo de cinco dias úteis após qualquer alteração à declaração, cujo formulário é aprovado pelo ministro do Ambiente e pelo ministro dos Transportes e Comunicações, ou cancelar o registo no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, caso deixem de prestar serviços de manutenção e reparação de veículos no local de atividade registado.»

Secção 34. Alteração ao artigo 34.^{o12}

1. O artigo 34.^{o12}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Com vista ao cumprimento, a título coletivo, das obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3 e 4, da presente lei, os produtores e/ou importadores de óleos podem constituir a organização e/ou tornar-se membros de uma organização já constituída, incumbir a organização, numa base contratual, do cumprimento das obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3 e 4, ou incumbir a organização, numa base contratual, do cumprimento das obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3 e 4, sem se tornarem membros da organização. Aquando da delegação de funções na organização, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) A fim de coordenar a gestão dos óleos usados a título coletivo e de cumprir as obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3 e 4, da presente lei, os produtores e/ou importadores podem, pela primeira vez, incumbir a organização do cumprimento dessas obrigações ou substituir a organização que, por sua incumbência, as cumprirá no ano civil seguinte, o mais tardar até 1 de dezembro do ano em curso, a menos que disponibilizem os óleos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro.

2) Os produtores e/ou importadores que introduzam óleos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro podem delegar na organização as obrigações referidas no ponto 1 do presente número no prazo de um mês a contar da data de registo no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente.

3) Os produtores e/ou importadores que tenham confiado o cumprimento das suas obrigações a uma organização não podem confiar o cumprimento dessas obrigações a outra organização durante o mesmo ano civil, exceto se a licença concedida à organização tiver sido suspensa ou revogada.

4) Em caso de suspensão ou revogação da licença da organização, os produtores e/ou importadores podem, no prazo de um mês, confiar o cumprimento das obrigações estabelecidas para os produtores e/ou importadores no ano em curso a outra organização.

5) Todos os produtores e/ou importadores que, nos casos referidos nos pontos 2 e 4 do presente número, incumbirem a organização do cumprimento das suas obrigações relativas ao ano em curso, após o termo do primeiro trimestre do ano civil em curso, estarão sujeitos a condições comuns para o cumprimento dessas obrigações, nomeadamente taxas comuns de gestão de óleos usados, no entanto, para o resto do ano em curso, estas podem diferir das condições de cumprimento das obrigações que têm sido aplicadas, desde o início do ano em curso, aos produtores e/ou importadores que anteriormente incumbiram a organização do cumprimento dessas obrigações.»

2. O artigo 34.^{o12}, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Com vista à obtenção de uma licença para coordenar a gestão de óleos usados e no âmbito do exercício das atividades com base na licença emitida, a organização deve, para além dos documentos especificados no artigo 34.^{o25}, n.º 1, e no artigo 34.^{o26} da presente lei, dispor de uma garantia bancária e/ou de um contrato de seguro de caução que comprove o financiamento da gestão de todos os óleos usados que possam ser gerados no prazo de três meses após a utilização dos óleos disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais pelos seus membros e pelos produtores e/ou importadores que lhe tenham confiado a coordenação da gestão dos óleos usados. O procedimento para a elaboração, apresentação e execução desses documentos, o procedimento para o cálculo do montante da garantia bancária e/ou do contrato de seguro de caução relativamente à quantidade (em toneladas) de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo, bem como os custos médios de recolha, transporte e valorização de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo, calculados de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, e o procedimento de acumulação, utilização e devolução dos fundos obtidos ao abrigo destes documentos, devem ser estabelecidos pelo ministro do Ambiente.»

Secção 35. Alteração ao artigo 34.^{o12}

1. O artigo 34.^{o12}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Com vista ao cumprimento, a título coletivo, das obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3, 4 e 5, da presente lei, os produtores e/ou importadores de óleos podem constituir a organização e/ou tornar-se membros de uma organização já constituída, incumbir a organização, numa base contratual, do cumprimento das obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3, 4 e 5, ou incumbir a organização, numa base contratual, do cumprimento das

obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3, 4 e 5, sem se tornarem membros da organização. Aquando da delegação de funções na organização, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) A fim de coordenar a gestão dos óleos usados a título coletivo e de cumprir as obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3, 4 e 5, da presente lei, os produtores e/ou importadores podem, pela primeira vez, incumbir a organização do cumprimento dessas obrigações ou substituir a organização que, por sua incumbência, as cumprirá no ano civil seguinte, o mais tardar até 1 de dezembro do ano em curso, a menos que disponibilizem os óleos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro.

2) Os produtores e/ou importadores que introduzam óleos no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro podem delegar na organização as obrigações referidas no ponto 1 do presente número no prazo de um mês a contar da data de registo no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente.

3) Os produtores e/ou importadores que tenham confiado o cumprimento das suas obrigações a uma organização não podem confiar o cumprimento dessas obrigações a outra organização durante o mesmo ano civil, exceto se a licença concedida à organização tiver sido suspensa ou revogada.

4) Em caso de suspensão ou revogação da licença da organização, os produtores e/ou importadores podem, no prazo de um mês, confiar o cumprimento das obrigações estabelecidas para os produtores e/ou importadores no ano em curso a outra organização.

5) Todos os produtores e/ou importadores que, nos casos referidos nos pontos 2 e 4 do presente número, incumbirem a organização do cumprimento das suas obrigações relativas ao ano em curso, após o termo do primeiro trimestre do ano civil em curso, estarão sujeitos a condições comuns para o cumprimento dessas obrigações, nomeadamente taxas comuns de gestão de óleos usados, um compromisso relativamente ao nível de cumprimento das tarefas de gestão de óleos usados estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada; no entanto, para o resto do ano em curso, estas podem diferir das condições de cumprimento das obrigações que têm sido aplicadas, desde o início do ano em curso, aos produtores e/ou importadores que anteriormente incumbiram a organização do cumprimento dessas obrigações.»

2. O artigo 34.^{o12}, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. No cumprimento das obrigações impostas aos produtores e/ou importadores de óleos nos termos do artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 4 e 5, da presente lei, a organização deve:

1) celebrar um contrato para o reembolso dos custos de recolha e/ou de transporte de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo no território da República da Lituânia com

uma empresa que preste serviços de manutenção e reparação de veículos e que a tenha contactado para o reembolso dos custos de recolha e transporte de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo. O presente contrato deve prever o procedimento para o reembolso destes custos, o procedimento para a apresentação de documentos comprovativos da gestão de óleos usados, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;

2) celebrar um contrato com um gestor de óleos usados que a tenha contactado para o efeito, com vista à recolha de óleos usados junto de empresas que prestam serviços de manutenção e reparação de veículos e ao reembolso dos custos de transporte dos mesmos no território da República da Lituânia (desde que sejam óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo, e que o gestor de óleos usados tenha incorrido nos custos especificados e tenha contactado a organização para o seu reembolso). O presente contrato deve prever o procedimento para o reembolso destes custos, o procedimento para a apresentação de documentos comprovativos da gestão de óleos usados, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;

3) celebrar contratos com os responsáveis pela valorização e/ou os exportadores de óleos usados, seleccionados pela organização de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, para o transporte e tratamento de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo. Os contratos devem prever o procedimento de pagamento pelo transporte e tratamento de óleos usados, o procedimento de apresentação de documentos comprovativos da gestão desses resíduos, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão.»

3. É aditado o seguinte n.º 4 ao artigo 34.^{o12}:

«4. A organização deve celebrar contratos sobre a gestão dos óleos usados a que se refere o n.º 3 do presente artigo com gestores de resíduos que, em conformidade com o artigo 34.^{o31},

n.º 1, da presente lei, estão autorizados a emitir documentos comprovativos da gestão de óleos usados.»

Secção 36. Alteração ao artigo 34.^{o13}

1. O artigo 34.^{o13}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. No cumprimento das obrigações previstas no artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 4 e 5, da presente lei, o produtor e/ou importador que tenha sido registado de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente (a menos que tenha sido registado como gestor de óleos usados) e coordene a gestão de óleos usados a título individual deve:

1) celebrar um contrato para o reembolso dos custos de recolha e/ou de transporte de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo no território da República da Lituânia com uma empresa que preste serviços de manutenção e reparação de veículos e que a tenha contactado para o reembolso dos custos de recolha e transporte de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo. O presente contrato deve prever o procedimento para o reembolso destes custos, o procedimento para a apresentação de documentos comprovativos da gestão de óleos usados, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;

2) celebrar um contrato com um gestor de óleos usados que a tenha contactado para o efeito, com vista à recolha de óleos usados junto de empresas que prestam serviços de manutenção e reparação de veículos e ao reembolso dos custos de transporte dos mesmos no território da República da Lituânia (desde que sejam óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo, e que o gestor de óleos usados tenha incorrido nos custos especificados e tenha contactado o produtor e/ou importador de óleos para o seu reembolso). O presente contrato deve prever o procedimento para o reembolso destes custos, o procedimento para a apresentação de documentos comprovativos da gestão de óleos usados, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão;

3) celebrar contratos com os responsáveis pela valorização e/ou exportadores de óleos usados, seleccionados para o transporte e tratamento de óleos usados com valor de mercado nulo ou negativo. Os contratos devem prever o procedimento de pagamento pelo transporte e

tratamento de óleos usados, o procedimento de apresentação de documentos comprovativos da gestão desses resíduos, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes em caso de incumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão.»

2. É aditado o seguinte n.º 4 ao artigo 34.^{o13}:

«4. Os produtores e/ou importadores que organizem a gestão de óleos usados a título individual devem celebrar contratos sobre a gestão de óleos usados a que se refere o n.º 1 do presente artigo com gestores de resíduos que, em conformidade com o artigo 34.^{o31}, n.º 1, da presente lei, estão autorizados a emitir documentos comprovativos da gestão de óleos usados.»

Secção 37. Alteração ao artigo 34.^{o14}

O artigo 34.^{o14} passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.^{o14}. Isenções da aplicação das disposições do artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3, 4 e 5 da presente lei e dos artigos 34.^{o8} a 34.^{o13}

1. As disposições do artigo 34.^{o7}, n.º 1, pontos 3, 4 e 5, da presente lei e dos artigos 34.^{o8} a 34.^{o13} não se aplicam aos produtores e/ou importadores de óleos que disponibilizam no mercado interno da República da Lituânia óleos que são queimados no processo de valorização (óleos para motores a dois tempos) ou óleos biodegradáveis produzidos a partir de óleos vegetais, bem como aos detentores de óleos usados que detenham ou utilizem esses óleos.

2. A pedido das instituições que exercem o controlo estatal da proteção do ambiente, os produtores, importadores e distribuidores dos óleos referidos no n.º 1 do presente artigo e os detentores desses óleos usados devem fornecer descrições técnicas desses óleos ou documentos que comprovem a conformidade dos óleos produzidos, importados, utilizados ou distribuídos por si com a utilização prevista e/ou a composição química e/ou as características físicas especificadas no n.º 1 do presente artigo.»

Secção 38. Alteração ao artigo 34.^{o18}

1. O artigo 34.^{o18}, n.º 4, ponto 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. aceitar, sem cobrar qualquer taxa adicional, os resíduos de pneus entregues por pessoas singulares, pessoas coletivas e pessoas sem personalidade jurídica, desde que o número de pneus que estão a adquirir ou tenham adquirido há menos de um ano seja igual ou superior ao número de pneus que entregam anualmente, e que o tipo de resíduos de pneus entregues corresponda ao tipo de pneus que estão a adquirir ou tenham adquirido. Se os pneus usados forem entregues a um distribuidor de pneus numa altura diferente da compra dos pneus, o comprador dos pneus deve comprovar a data de compra dos pneus junto do distribuidor de pneus;».

2. O artigo 34.^{o18}, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. No cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, ponto 2, do presente artigo, os produtores e/ou importadores de bens tributáveis, com exceção dos pneus, devem organizar a recolha de resíduos de bens tributáveis junto das empresas que prestam serviços de manutenção e reparação de veículos, bem como a transferência desses resíduos para um gestor de resíduos autorizado a tratar esses resíduos.»

3. O artigo 34.^{o18}, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. No cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, ponto 2, do presente artigo, os produtores e/ou importadores de pneus devem organizar a recolha de resíduos de pneus dos

pontos de distribuição de pneus, das empresas que prestam serviços de manutenção e reparação de veículos e dos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, bem como a transferência desses resíduos para um gestor de resíduos autorizado a geri-los.»

4. O artigo 34.^{o18}, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. As empresas prestadoras de serviços de manutenção e reparação de veículos devem:

1) aceitar, gratuitamente, de pessoas singulares, pessoas coletivas e pessoas sem personalidade jurídica, resíduos gerados a partir de bens tributáveis durante a manutenção e reparação de veículos; é proibido entregar estes resíduos, com exceção das peças reutilizáveis, a pessoas singulares, pessoas coletivas e pessoas sem personalidade jurídica;

2) transferir os resíduos de bens tributáveis gerados durante a manutenção e reparação de veículos para um operador de gestão de resíduos autorizado a tratar esses resíduos;

3) dispor de instalações para a armazenagem temporária de resíduos de bens tributáveis gerados durante a manutenção e reparação de veículos, até que esses resíduos sejam transferidos para um gestor de resíduos autorizado a tratá-los.»

5. O artigo 34.^{o18}, n.º 10, passa a ter a seguinte redação:

«10. O detentor dos resíduos pode entregar os resíduos de pneus em qualquer um dos locais de aceitação desses resíduos, tendo em conta o tipo de pneus e as condições estabelecidas no n.º 4, ponto 1, ou no n.º 8, ponto 1, do presente artigo (um local de distribuição de pneus, uma empresa prestadora de serviços de manutenção e reparação de veículos ou um local de recolha de resíduos volumosos que faça parte do sistema de gestão de resíduos municipais).»

6. É aditado o seguinte n.º 12 ao artigo 34.^{o18}:

«12. O disposto no n.º 1, ponto 3, do presente artigo não se aplica aos produtores e/ou importadores que produzam ou importem bens tributáveis no território da República da Lituânia e os utilizem para necessidades próprias.»

Secção 39. Alteração ao artigo 34.^{o18}

1. O artigo 34.^{o18}, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Os produtores e/ou importadores de bens tributáveis devem cumprir as obrigações previstas no presente artigo a título coletivo, constituindo uma organização e/ou tornando-se membros dessa organização e incumbindo-a do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, conforme previsto no artigo 34.^{o19}, n.º 1, ou incumbindo-a do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo numa base contratual, sem se tornarem membros da organização.»

2. O artigo 34.^{o18}, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

«7. Os produtores e/ou importadores de bens tributáveis devem pagar um imposto sobre a poluição ambiental relativo aos resíduos de bens tributáveis, de acordo com o procedimento previsto na Lei relativa ao imposto sobre a poluição ambiental. O pagamento do imposto sobre a poluição ambiental relativo aos resíduos de bens tributáveis ou o cumprimento das tarefas em matéria de gestão desses resíduos, conforme estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, não isenta os produtores e/ou importadores do cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 5 e 6 do presente artigo.»

3. O artigo 34.^{o18}, n.º 10, passa a ter a seguinte redação:

«10. O detentor dos resíduos pode entregar os resíduos de pneus em qualquer um dos locais de aceitação desses resíduos, tendo em conta o tipo de pneus e as condições estabelecidas no n.º 4, ponto 1, no n.º 8, ponto 1 ou no ponto 15, do presente artigo (um local de distribuição de pneus, uma empresa prestadora de serviços de manutenção e reparação de veículos ou um local de recolha de resíduos volumosos que faça parte do sistema de gestão de resíduos municipais).»

4. É aditado o seguinte n.º 13 ao artigo 34.^{o18}:

«13. As disposições do presente artigo e do artigo 34.^{o19} da presente lei não se aplicam aos pneus recauchutados disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais, que já tenham sido disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais antes da recauchutagem e para os quais não tenham sido emitidos documentos comprovativos da eliminação dos resíduos de pneus.»

5. É aditado o seguinte n.º 14 ao artigo 34.^{o18}:

«14. Um importador de bens tributáveis que tenha registado a sua atividade num país terceiro deve designar uma pessoa singular ou coletiva que tenha registado a sua atividade na República da Lituânia como representante autorizado, responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 5 a 7 do presente artigo na República da Lituânia. O importador de bens tributáveis e o representante autorizado devem celebrar um contrato de mandato.»

6. É aditado o seguinte n.º 15 ao artigo 34.^{o18}:

«15. O município ou o operador do sistema de gestão de resíduos municipais a quem o município tenha confiado essa função ou uma entidade jurídica criada pelos municípios e a quem estes tenham confiado a gestão dos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais deve:

1) garantir que os pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipal aceitam resíduos de pneus provenientes dos resíduos domésticos dos residentes que não sejam classificados como produtos tributáveis e os tratam sem cobrar quaisquer taxas adicionais, para além das taxas, encargos ou contribuições;

2) garantir que os pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais aceitam resíduos de pneus de motociclos e de automóveis de passageiros provenientes dos resíduos domésticos dos residentes e os tratam sem cobrar quaisquer taxas adicionais. O número de resíduos de pneus aceites por residente por ano civil, sem cobrança de taxa adicional, nos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais e que se situam no território do município é determinado pelo conselho municipal ou, por delegação do conselho municipal, pelo administrador do sistema de gestão de resíduos municipais;

3) manter registos dos resíduos de pneus de acordo com o procedimento estabelecido pelas autoridades autorizadas pelo ministro do Ambiente, a fim de garantir um registo exaustivo da recolha dos resíduos de pneus (em unidades e peso), conforme previsto no ponto 2 do presente número, e permitir a identificação da quantidade de resíduos de pneus recolhidos (em unidades e peso), sem cobrar quaisquer taxas adicionais;

4) celebrar os contratos previstos no artigo 34.^{o19}, n.º 3, ponto 2, da presente lei.»

Secção 40. Alteração ao artigo 34.^{o19}

O artigo 34.^{o19}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Com vista a coordenar a gestão dos resíduos de bens tributáveis a título coletivo, os produtores e/ou importadores podem constituir a organização e/ou tornar-se membros da organização já constituída, incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da gestão dos resíduos de bens tributáveis e do cumprimento da totalidade ou de parte das obrigações previstas no artigo 34.^{o18}, n.º 1, pontos 2, 3, 4, e nos números 5 e 6 da presente lei, ou incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da gestão dos resíduos de bens tributáveis e do cumprimento da totalidade ou de parte das obrigações previstas no artigo 34.^{o18}, n.º 1, pontos 2, 3 e 4, e nos números 5 e 6 da presente lei, sem se tornarem membros da organização. Aquando da delegação de funções na organização, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) A fim de coordenar a gestão dos bens tributáveis a título coletivo e de cumprir as obrigações previstas no artigo 34.^{o18}, n.º 1, pontos 2, 3 e 4, e nos números 5 e 6 da presente lei, os produtores e/ou importadores podem, pela primeira vez, incumbir a organização do cumprimento dessas obrigações ou substituir a organização que, por sua incumbência, as cumprirá no ano civil seguinte, o mais tardar até 1 de dezembro do ano em curso, a menos que disponibilizem os bens tributáveis no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro.

2) Os produtores e/ou importadores que introduzam bens tributáveis no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro podem delegar na organização as obrigações referidas no ponto 1 do presente número no prazo de um mês a contar da data de registo no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente.

3) Os produtores e/ou importadores podem delegar as suas obrigações relacionadas com a coordenação da gestão de resíduos dos mesmos bens tributáveis a uma única organização. Os produtores e/ou importadores que tenham confiado o cumprimento das suas obrigações a uma organização não podem confiar o cumprimento dessas obrigações a outra organização durante o mesmo ano civil, exceto se a licença concedida à organização tiver sido suspensa ou revogada.

4) Em caso de suspensão ou revogação da licença da organização, os produtores e/ou importadores podem, no prazo de um mês, confiar o cumprimento das obrigações estabelecidas para os produtores e/ou importadores no ano em curso a outra organização.

5) Todos os produtores e/ou importadores que, nos casos referidos nos pontos 2 e 4 do presente número, incumbirem a organização do cumprimento das suas obrigações relativas ao ano em curso, após o termo do primeiro trimestre do ano civil em curso, estarão sujeitos a condições comuns para o cumprimento dessas obrigações, nomeadamente taxas comuns de gestão de resíduos de bens tributáveis, um compromisso relativamente ao nível de cumprimento das tarefas de gestão de resíduos de bens tributáveis estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, o procedimento de compensação por perdas, caso, devido ao incumprimento por parte da organização da obrigação de executar as tarefas de gestão de resíduos de bens tributáveis estabelecidas pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, os produtores e/ou importadores tivessem de pagar um imposto sobre a poluição ambiental relativo aos resíduos de produtos; no entanto, para o resto do ano em curso, estas podem diferir das condições de cumprimento das obrigações que têm sido aplicadas, desde o início do ano em curso, aos produtores e/ou importadores que anteriormente incumbiram a organização do cumprimento dessas obrigações.»

Secção 41. Alteração ao artigo 34.^{o19}

O artigo 34.^{o19} passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.^{o19}. Requisitos adicionais para a coordenação da gestão de resíduos de bens tributáveis a título coletivo

1. Com vista a coordenar a gestão dos resíduos de bens tributáveis a título coletivo, os produtores e/ou importadores podem constituir a organização e/ou tornar-se membros da organização já constituída, incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da

gestão dos resíduos de bens tributáveis e do cumprimento da totalidade ou de parte das obrigações previstas no artigo 34.^{o18}, n.º 1, pontos 2, 3, 4, e nos números 5 e 6 da presente lei, ou incumbir a organização, numa base contratual, da coordenação da gestão dos resíduos de bens tributáveis e do cumprimento da totalidade ou de parte das obrigações previstas no artigo 34.^{o18}, n.º 1, pontos 2, 3 e 4, e nos números 5 e 6 da presente lei, sem se tornarem membros da organização. Aquando da delegação de funções na organização, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) A fim de coordenar a gestão dos bens tributáveis a título coletivo e de cumprir as obrigações previstas no artigo 34.^{o18}, n.º 1, pontos 2, 3 e 4, e nos números 5 e 6 da presente lei, os produtores e/ou importadores podem, pela primeira vez, incumbir a organização do cumprimento dessas obrigações ou substituir a organização que, por sua incumbência, as cumprirá no ano civil seguinte, o mais tardar até 1 de dezembro do ano em curso, a menos que disponibilizem os bens tributáveis no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro.

2) Os produtores e/ou importadores que introduzam bens tributáveis no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais após 1 de dezembro podem delegar na organização as obrigações referidas no ponto 1 do presente número no prazo de um mês a contar da data de registo no Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente.

3) Os produtores e/ou importadores podem delegar as suas obrigações relacionadas com a coordenação da gestão de resíduos dos mesmos bens tributáveis a uma única organização. Os produtores e/ou importadores que tenham confiado o cumprimento das suas obrigações a uma organização não podem confiar o cumprimento dessas obrigações a outra organização durante o mesmo ano civil, exceto se a licença concedida à organização tiver sido suspensa ou revogada.

4) Em caso de suspensão ou revogação da licença da organização, os produtores e/ou importadores podem, no prazo de um mês, confiar o cumprimento das obrigações estabelecidas para os produtores e/ou importadores no ano em curso a outra organização.

5) Todos os produtores e/ou importadores que, nos casos referidos nos pontos 2 e 4 do presente número, incumbirem a organização do cumprimento das suas obrigações relativas ao ano em curso, após o termo do primeiro trimestre do ano civil em curso, estarão sujeitos a condições comuns para o cumprimento dessas obrigações, nomeadamente taxas comuns de gestão de resíduos de bens tributáveis, um compromisso relativamente ao nível de cumprimento das tarefas de gestão de resíduos de bens tributáveis estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, o procedimento de compensação por perdas, caso, devido ao incumprimento por parte da organização da obrigação de executar as tarefas de gestão de

resíduos de bens tributáveis estabelecidas pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada, os produtores e/ou importadores tivessem de pagar um imposto sobre a poluição ambiental relativo aos resíduos de produtos; no entanto, para o resto do ano em curso, estas podem diferir das condições de cumprimento das obrigações que têm sido aplicadas, desde o início do ano em curso, aos produtores e/ou importadores que anteriormente incumbiram a organização do cumprimento dessas obrigações.

2. Pode ser concedida uma licença para coordenar a gestão de bens tributáveis (na totalidade ou em parte) à organização incumbida da coordenação da gestão desses bens (na totalidade ou em parte), quer pelos seus membros, quer a título contratual, por parte de produtores e/ou importadores que disponibilizem determinados bens tributáveis no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais e cuja quota de mercado combinada, calculada de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente com base na quantidade de pneus disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais durante o período de referência, conforme declarado pelos produtores, importadores e membros, não seja inferior a 10 por cento.

3. A fim de cumprir as obrigações impostas aos produtores e/ou importadores de bens tributáveis nos termos do artigo 34.^{o18}, n.º 1, pontos 2 e 4, da presente lei, a organização deve:

1) celebrar contratos com empresas de recolha de resíduos de bens tributáveis, selecionadas pela organização de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, para a recolha, transporte e preparação para valorização; e com os responsáveis pela valorização/reciclagem e/ou exportadores de resíduos de bens tributáveis, selecionados pela organização de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, para a valorização dos resíduos de bens tributáveis recolhidos. Estes contratos devem prever o procedimento de pagamento pela recolha, preparação para valorização e valorização (reciclagem) de resíduos de bens tributáveis, bem como o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais;

2) celebrar contratos com todos os municípios ou com os administradores dos sistemas de gestão de resíduos municipais ou com entidades jurídicas criadas pelos municípios, que estes tenham incumbido de gerir os pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, relativo ao transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos recolhidos sem cobrança de quaisquer taxas e encargos adicionais nos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, a organização da sua valorização e os custos de funcionamento desses pontos de recolha associados à recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos sem cobrança de quaisquer taxas e encargos adicionais, financiamento em proporção da quota de mercado da

organização para os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, calculada de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente com base nas quantidades de equipamentos elétricos e eletrónicos declaradas pelos produtores e importadores de equipamentos elétricos e eletrónicos que tenham incumbido a organização das funções previstas no n.º 1 do presente artigo, disponibilizadas no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais durante o período de referência. Os contratos devem prever o procedimento para o transporte de pneus usados de motociclos e automóveis de passageiros a partir dos pontos de recolha de resíduos volumosos que fazem parte do sistema de gestão de resíduos municipais, bem como a coordenação da sua valorização, o procedimento para o financiamento parcial dos custos operacionais desses locais, os direitos, deveres e responsabilidades das partes em caso de incumprimento das suas obrigações contratuais, nomeadamente a obrigação da organização de coordenar o transporte e a valorização de pneus usados de motociclos e automóveis de passageiros na proporção da sua quota de mercado para pneus de motociclos e automóveis de passageiros, de financiar os custos operacionais dos pontos de recolha de resíduos volumosos que pertencem ao sistema de gestão de resíduos municipais, no que diz respeito à recolha de pneus usados de motociclos e automóveis de passageiros sem cobrar quaisquer taxas ou encargos adicionais, e a obrigação do município ou, por delegação do município, do administrador do sistema de gestão de resíduos municipais ou de uma entidade jurídica criada pelos municípios que estes tenham incumbido da gestão dos pontos de recolha de resíduos volumosos pertencentes ao sistema de gestão de resíduos municipais, de facilitar o transporte de pneus usados de motociclos e automóveis de passageiros, o procedimento de controlo do cumprimento das obrigações contratuais, o procedimento de apresentação e análise de reclamações e de resolução de litígios, o prazo de validade do contrato e as condições e o procedimento para a sua alteração ou rescisão.

4. A organização deve celebrar contratos sobre a gestão dos resíduos de bens tributáveis a que se refere o n.º 3, ponto 1, do presente artigo com gestores de resíduos que, em conformidade com o artigo 34.^{o31}, n.º 1, da presente lei, estão autorizados a emitir documentos comprovativos da gestão de resíduos de bens tributáveis.»

Secção 42. Supressão do artigo 34.^{o20}

O artigo 34.^{o20} é suprimido.

Secção 43. Alteração ao artigo 34.^{o22}

1. O artigo 34.^{o22}, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. A organização é constituída para cumprir a obrigação imposta aos produtores e importadores pela presente lei e pela Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, no sentido de coordenar a gestão dos resíduos gerados pela utilização dos produtos em causa (equipamentos elétricos e eletrónicos, veículos, óleos, bens tributáveis, produtos embalados) disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia pelos produtores e importadores para fins comerciais, e/ou para participar na organização da gestão desses resíduos no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos municipais organizados pelos municípios, podendo apenas exercer as atividades necessárias para cumprir esta obrigação e outras obrigações impostas aos produtores e importadores pela presente lei e pela Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens (com exceção da obrigação de registar, manter registos de produtos e embalagens e apresentar relatórios contabilísticos de produtos e embalagens, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente).»

2. O artigo 34.^{o22}, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. A organização deve cumprir as obrigações em condições de igualdade em relação a todos os seus membros, bem como aos produtores e importadores que lhe tenham confiado, por via contratual, o cumprimento das obrigações impostas aos produtores e importadores, conforme previsto no n.º 3 do presente artigo (doravante designados «mandantes»).

3. O artigo 34.^{o22}, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

«7. Apenas os produtores e/ou importadores podem ser membros fundadores, participantes (doravante designados «membros da organização») e mandantes da organização. A organização deve aceitar todos os produtores e/ou importadores que pretendam tornar-se membros ou celebrar um contrato com a mesma para o cumprimento das obrigações previstas no n.º 3 do presente artigo, relativamente aos produtores e/ou importadores que se comprometam a cumprir os termos e condições previstos no presente contrato.»

4. O artigo 34.^{o22}, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. Um produtor e/ou importador dos mesmos produtos, incluindo embalagens, e do mesmo tipo de resíduos de bens tributáveis pode confiar a coordenação da gestão de resíduos a apenas uma organização durante o mesmo ano civil.»

5. É aditado o seguinte n.º 9¹ ao artigo 34.^{o22}:

«9¹. A organização deve permitir que o mandante, que assim o deseje e concorde em manter a confidencialidade (não divulgar informações a terceiros), participe na assembleia geral dos membros da organização na qualidade de observador.»

6. O artigo 34.^{o22}, n.º 10, passa a ter a seguinte redação:

«10. A organização deve destinar, pelo menos, três por cento das suas receitas à educação do público e à divulgação de informação sobre a prevenção e a gestão de resíduos.»

Secção 44. Alteração ao artigo 34.^{o22}

1. O artigo 34.^{o22}, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. Um produtor e/ou importador dos mesmos produtos, incluindo embalagens, do mesmo tipo de resíduos de bens tributáveis pode confiar a coordenação da gestão de resíduos a apenas uma organização durante o mesmo ano civil.» Esta restrição não se aplica quando a gestão dos resíduos de embalagens é confiada a organizações que criam sistemas de recolha seletiva, nos quais apenas são recolhidos resíduos de embalagens de produtos específicos de produtores e importadores que tenham delegado as suas obrigações nessas organizações.»

2. O artigo 34.^{o22}, n.º 12, passa a ter a seguinte redação:

«12. No contrato a que se refere o n.º 7 do presente artigo, a organização deve incluir a obrigação de indemnizar os membros da organização e os mandantes por quaisquer prejuízos, caso estes sejam obrigados a pagar um imposto sobre a poluição ambiental relativo a resíduos de produtos ou de embalagens, em resultado do incumprimento, por parte da organização, da sua obrigação contratual, nos termos do presente contrato, de executar as tarefas de gestão de resíduos de produtos ou de embalagens estabelecidas pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada.»

Artigo 45.º Alteração ao artigo 34.^{o23}

1. O artigo 34.^{o23}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. As regras de licenciamento para a coordenação da gestão dos resíduos de produtos e embalagens devem ser aprovadas pelo Governo.»

2. O artigo 34.^{o23}, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. A autoridade responsável pela supervisão das atividades sujeitas a licença deve, em consulta com a Câmara de Auditores da Lituânia, aprovar os termos de referência para a inspeção das organizações de produtores e importadores até 15 de fevereiro de cada ano.»

Artigo 46.º Alteração ao artigo 34.^{o24}

1. O artigo 34.^{o24}, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Licença para a coordenação da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (lâmpadas);».

2. O artigo 34.^{o24}, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

«7. Licença para a coordenação da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (equipamento de regulação da temperatura);».

3. O artigo 34.^{o24}, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. Licença para a coordenação da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (ecrãs, monitores e equipamentos que contenham ecrãs com uma área superior a 100 cm²);».

4. No artigo 34.^{o24}, os pontos 12 e 13 são revogados.

5. É aditado o seguinte ponto 14 ao artigo 34.^{o24}:

«14. Licença para a coordenação da gestão de resíduos de embalagens de produtos específicos. Essa licença deve ser emitida com o objetivo de organizar um sistema de recolha seletiva de resíduos de embalagens de produtos específicos.»

Artigo 47.º Alteração ao artigo 34.^{o25}

1. O artigo 34.^{o25}, n.º 1, ponto 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Um plano para a coordenação das atividades de gestão de resíduos, que deve incluir medidas e ações destinadas a garantir o cumprimento da obrigação imposta aos produtores e importadores, nos termos da presente lei, de coordenar a gestão dos resíduos gerados pela utilização dos produtos em causa (equipamentos elétricos e eletrónicos, veículos, óleos, bens tributáveis, produtos embalados) disponibilizados no mercado interno da República da Lituânia para fins comerciais e/ou para participar na coordenação da gestão desses resíduos nos sistemas de gestão de resíduos municipais organizados pelos municípios e que as tarefas relativas à gestão dos resíduos de produtos ou de embalagens estabelecidas para os produtores e importadores pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada sejam executadas, e que seja assegurado o desenvolvimento das infraestruturas necessárias para a gestão dos resíduos de produtos e/ou de embalagens;».

2. O artigo 34.^{o25}, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. A par da licença referida no artigo 34.^{o24}, n.º 9, da presente lei, as licenças referidas no artigo 34.^{o24}, pontos 1, 2 e/ou 3, da presente lei podem ser emitidas a um titular de licença cujos membros disponibilizem no mercado interno da República da Lituânia, para fins comerciais, não só veículos, mas também produtos tributáveis e/ou óleos.»

Artigo 48.º Alteração ao artigo 34.^{o25}

O disposto no artigo 34.^{o25}, n.º 1, antes dos dois pontos, passa a ter a seguinte redação:

«1. Deve ser emitida uma licença para organizar a gestão de resíduos de produtos ou de embalagens (doravante designada «licença») para as atividades de coordenação da gestão dos resíduos de produtos ou de embalagens em causa, realizadas em conformidade com os requisitos em matéria de coordenação coletiva da gestão de resíduos de produtos e/ou de embalagens previstos nos artigos 34.^{o2}, 34.^{o5}, 34.^{o12}, 34.^{o16}, 34.^{o19}, 34.^{o22} e 34.^{o39} da presente lei e no artigo 10.º

da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, e mediante a apresentação dos seguintes documentos à autoridade competente para a concessão da licença:».

Artigo 49.º Alteração ao artigo 34.^{o26}

1. O artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. organizar a gestão dos resíduos de produtos ou de embalagens e participar na coordenação da gestão dos resíduos de produtos ou de embalagens gerados no fluxo de resíduos municipais, no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos municipais organizados pelos municípios;».

2. É aditado o seguinte ponto 21 ao artigo 34.^{o26}, n.º 1:

«2.¹ assegurar que os produtores e importadores cumprem as obrigações de gestão de resíduos de produtos ou embalagens estabelecidas pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada;».

3. O artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. apresentar à autoridade responsável pela supervisão da atividade licenciada, juntamente com o relatório referido no ponto 3 do presente número, um relatório sobre os procedimentos acordados em conformidade com os termos de referência da inspeção operacional a que se refere o artigo 34.^{o23}, n.º 4, da presente lei, elaborado por um auditor independente relativamente à conformidade das atividades do titular da licença, e publicar esse relatório no sítio da web do titular da licença;».

4. O artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 12, passa a ter a seguinte redação:

«12. celebrar os contratos a que se refere o artigo 34.^{o5}, n.º 3, no artigo 34.^{o16}, n.º 3, no artigo 34.^{o19}, n.ºs 2 e 3, da presente lei e financiar, de acordo com o procedimento previsto nesses contratos, a gestão de resíduos de veículos em fim de vida, de baterias e acumuladores, de bens tributáveis (excluindo baterias e acumuladores);».

5. O artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 13, passa a ter a seguinte redação:

«13. celebrar os contratos a que se refere o artigo 34.^{o12}(3) da presente lei e, de acordo com o procedimento previsto nesses contratos, financiar a gestão de óleos usados que não tenham valor de mercado ou tenham um valor negativo, bem como reembolsar os custos da gestão desses óleos usados;».

6. O artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 15, passa a ter a seguinte redação:

«15. celebrar os contratos a que se refere o artigo 10.º, n.º 4², da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens e financiar a separação e a gestão de resíduos eliminados em sistemas públicos de recolha e lixo, de acordo com o procedimento previsto nesses contratos e no artigo 10.º, n.º 5³, da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.»

Artigo 50.º Alteração ao artigo 34.^{o26}

1. O artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 6, é revogado.

2. O artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. celebrar contratos de financiamento para a coordenação da gestão de resíduos de produtos e/ou contratos para a coordenação e o financiamento da gestão de resíduos de embalagens especificados no artigo 30.º, n.º 16, da presente lei e, de acordo com o procedimento estabelecido nesses contratos e no artigo 10.º, n.º 5, da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, financiar a gestão de produtos ou resíduos de embalagens gerados no fluxo de resíduos municipais, em sistemas de gestão de resíduos municipais organizados pelos municípios e a manutenção, renovação e desenvolvimento da infraestrutura do sistema de recolha seletiva de resíduos de embalagens gerados no fluxo de resíduos municipais, em conformidade com os requisitos mínimos para a prestação do serviço de recolha seletiva e transporte de resíduos de embalagens gerados no fluxo de resíduos municipais especificado no artigo 10.º, n.º 4, ponto 2, da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;».

3. O artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 12, passa a ter a seguinte redação:

«12. celebrar os contratos a que se refere o artigo 34.^{o5}, n.ºs 4 e 5, no artigo 34.^{o16}, n.ºs 3 e 4, no artigo 34.^{o19}, n.ºs 3 e 4, da presente lei e financiar, de acordo com o procedimento previsto nesses contratos, a gestão de resíduos de veículos em fim de vida, de baterias e acumuladores, de bens tributáveis (excluindo baterias e acumuladores);».

Artigo 51.º Alteração ao artigo 34.^{o27}

1. O artigo 34.^{o27}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. A licença deve ser renovada caso se verifique uma alteração nos dados do titular da licença nela especificados ou caso as informações constantes da licença relativas aos produtos ou embalagens para os quais a licença foi emitida para coordenar a gestão de resíduos já não estejam em conformidade com as disposições dos atos legislativos que regem a coordenação da gestão de resíduos para esses produtos ou embalagens.»

2. É aditado o seguinte n.º 2^{o1} ao artigo 34.^{o27}:

«2^{o1}. Caso se verifique que os dados especificados na licença relativos aos produtos ou embalagens para os quais a licença foi emitida para coordenar a gestão de resíduos já não cumprem as disposições dos atos legislativos que regem a coordenação da gestão de resíduos para esses produtos ou embalagens ou caso se tenha constatado, com base em dados disponíveis ao público, que os dados do titular da licença sofreram alterações, a autoridade emissora deve informar o titular da licença desse facto no prazo de três dias úteis e alterar a licença no prazo de 20 dias úteis, de modo que esta reflita os dados mais recentes do titular e que os dados nela

contidos cumpram os requisitos dos atos legislativos que regem a organização da gestão de resíduos de produtos ou embalagens.»

Artigo 52.º Alteração ao artigo 34.^{o28}

1. O artigo 34.^{o28}, n.º 1, ponto 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. constata-se que o titular da licença não cumpre pelo menos um dos requisitos estabelecidos para as organizações de produtores e importadores que organizam a gestão de resíduos de produtos ou de embalagens a título coletivo, conforme previsto no artigo 34.^{o2}, n.º 2, da presente lei ou no artigo 10.º, n.º 3, da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.»

2. O artigo 34.^{o28}, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. O prazo referido no n.º 2 do presente artigo é o seguinte:

1) num prazo não inferior a cinco dias úteis e não superior a 20 dias úteis a contar da data de receção da notificação da autoridade competente em matéria de licenciamento sobre a eventual suspensão da licença (doravante designada «notificação»), caso se verifique que o titular da licença não cumpre as condições exigidas para a atividade licenciada, especificadas no artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 3 e/ou ponto 4 e/ou ponto 5 e/ou ponto 6 e/ou ponto 7, ou mediante a constatação de uma violação referida no n.º 1, ponto 2, do presente artigo;

2) num prazo não inferior a um mês e não superior a três meses a contar da data de receção da notificação da autoridade responsável pela concessão da licença, caso se verifique que o titular da licença não cumpre as condições exigidas para a atividade licenciada, especificadas no artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 1 e/ou ponto 8 e/ou ponto 9 e/ou ponto 10 e/ou ponto 12 e/ou ponto 13 e/ou ponto 14 e/ou ponto 15, ou mediante a constatação de uma violação referida no n.º 1, ponto 3, do presente artigo;

3) num prazo não inferior a seis meses e não superior a 12 meses a contar da data de receção da notificação da autoridade responsável pela concessão da licença, caso se verifique que o titular da licença, no fim do período de referência, não cumpre as condições exigidas para a atividade licenciada, especificadas no artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 2 e/ou ponto 2¹ e/ou ponto 11 da presente lei.»

3. O artigo 34.^{o28}, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Se o titular da licença não apresentar, dentro do prazo especificado na notificação, documentos que comprovem que as circunstâncias referidas na notificação deixaram de existir e/ou que as violações referidas na notificação foram corrigidas, a autoridade emissora da licença deve, o mais tardar cinco dias úteis após o termo do prazo especificado na notificação, tomar uma decisão no sentido de suspender a licença (o disposto não se aplica nos casos referidos no

n.º 4¹ do presente artigo). No prazo de três dias úteis a contar da adoção da presente decisão, a autoridade competente deve notificar o titular da licença da mesma, indicando os motivos da decisão e fixando um prazo não inferior a dez dias úteis a contar da receção da notificação da decisão pela autoridade competente, dentro do qual, para que a suspensão da licença seja levantada, devem ser sanadas as circunstâncias referidas na decisão e apresentados documentos que comprovem que as circunstâncias referidas na decisão deixaram de existir e/ou que as violações referidas na decisão foram resolvidas.»

4. É aditado o seguinte n.º 4¹ ao artigo 34.^{o28}:

«4¹. No termo do prazo indicado na notificação, durante o qual as circunstâncias e/ou as violações referidas na mesma devem ser sanadas e os documentos comprovativos apresentados, a validade da licença não é suspensa, desde que o titular da licença apresente o seguinte, dentro do prazo fixado pela autoridade competente:

1) provas de que cessou as ações que estiveram na origem das circunstâncias e/ou violações referidas no n.º 1 do presente artigo, que resolveu as consequências dessas ações e que indemnizou por quaisquer danos, sempre que esses danos tenham sido comprovados, que indemnizou pelas perdas sofridas em resultado dessas ações do titular da licença, caso tais perdas tenham decorrido do incumprimento das obrigações contratuais por parte do titular da licença, e que pagou as sanções previstas na lei para tais violações, caso essas sanções tenham sido previstas, ou

2) provas de que as circunstâncias e/ou as violações referidas no n.º 1 do presente artigo não puderam ser sanadas devido a circunstâncias alheias ao controlo e aos esforços do titular da licença.»

5. O artigo 34.^{o28}, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. A obrigação de notificar o titular da licença da intenção de suspender a licença, fixando um prazo para a correção das irregularidades, não se aplica nos casos em que não seja possível fixar esse prazo, uma vez que tal seria contrário ao interesse público, devendo, por conseguinte, suspender-se imediatamente a licença.»

Artigo 53.º Alteração ao artigo 34.^{o28}

1. O artigo 34.^{o28}, n.º 1, ponto 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. constata-se que o titular da licença não cumpre pelo menos um dos requisitos estabelecidos para as organizações de produtores e importadores que organizam a gestão de resíduos de produtos ou de embalagens a título coletivo, conforme previsto no artigo 34.^{o2}, n.º 2, no artigo 34.^{o5}, n.º 2 e artigo 34.^{o19}, n.º 2, da presente lei ou no artigo 10.º, n.º 3, da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.»

2. O artigo 34.^{o28}, n.º 3, ponto 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. num prazo não inferior a cinco dias úteis e não superior a 20 dias úteis a contar da data de receção da notificação da autoridade competente em matéria de licenciamento sobre a eventual suspensão da licença (doravante designada «notificação»), caso se verifique que o titular da licença não cumpre as condições exigidas para a atividade licenciada, especificadas no artigo 34.^{o26}, n.º 1, ponto 3 e/ou ponto 4 e/ou ponto 5 e/ou ponto 7, ou mediante a constatação de uma violação referida no n.º 1, ponto 2, do presente artigo;».

Artigo 54.º Alteração ao artigo 34.^{o29}

É aditado o seguinte n.º 3 ao artigo 34.^{o29}:

«3. Se uma licença for revogada pelos motivos referidos no n.º 1, pontos 3 ou 4, do presente artigo, pode ser emitida uma nova licença à entidade a cuja licença tenha sido revogada, não antes de seis meses após a data de revogação da licença.»

Artigo 55.º Alteração ao capítulo oitavo⁹

O capítulo oitavo⁹ passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO OITAVO⁹**APLICAÇÃO DO CAPÍTULO OITAVO¹, CAPÍTULO OITAVO²,
CAPÍTULO OITAVO³, CAPÍTULO OITAVO⁴ E CAPÍTULO OITAVO⁵****Artigo 34³⁰. Aplicação dos capítulos oitavo¹, oitavo², oitavo³, oitavo⁴ e oitavo⁵**

1. As disposições do capítulo oitavo¹ da presente lei não se aplicam a:

1) Equipamentos elétricos e eletrônicos necessários para a proteção dos interesses nacionais em matéria de segurança e defesa, incluindo armas, munições e artigos de guerra destinados a fins militares;

2) Equipamentos elétricos e eletrônicos que tenham sido especificamente concebidos e instalados como parte integrante de outro tipo de equipamento que não esteja sujeito às disposições do capítulo oitavo¹ da presente lei e que só possa funcionar como parte integrante desse equipamento;

3) Lâmpadas de incandescência;

4) Equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço;

5) Equipamentos industriais fixos de grandes dimensões;

6) Grandes instalações fixas, com exceção dos equipamentos contidos nessas instalações, mas que não tenham sido exclusivamente concebidos e instalados como parte integrante dessas instalações;

7) Veículos destinados ao transporte de passageiros e mercadorias, com exceção dos veículos elétricos de duas rodas de tipo não homologado;

8) Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional;

9) Equipamento concebido específica e exclusivamente para investigação e desenvolvimento experimental e fornecido exclusivamente entre empresas ou entre empresas e instituições científicas e de investigação;

10) Dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico in vitro, quando estes dispositivos forem suscetíveis de serem infecciosos até ao fim do seu ciclo de vida, e dispositivos médicos implantáveis ativos.

2. As disposições do capítulo oitavo⁴ da presente lei não se aplicam a:

1) Baterias e acumuladores utilizados em equipamentos, armas, munições e equipamento militar relacionados com a proteção dos interesses nacionais de segurança e defesa (excluindo produtos não destinados a fins militares);

2) Baterias e acumuladores utilizados em equipamentos destinados a voos espaciais.

3. As disposições dos capítulos oitavo², oitavo³ e oitavo⁵ da presente lei não se aplicam aos veículos, óleos e bens tributáveis (excluindo baterias e acumuladores) destinados à defesa

nacional, fabricados no território da República da Lituânia ou importados para o território da República da Lituânia por autoridades públicas para seu próprio uso ou transferidos para outras autoridades públicas. Os resíduos gerados pelas autoridades públicas através da utilização dos produtos enumerados são geridos de acordo com o procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 1, da presente Lei.»

Artigo 56.º Alteração ao artigo 34.⁰³¹

1. O artigo 34.⁰³¹, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Os documentos que certificam a gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens podem ser emitidos por gestores de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos incluídos, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, na lista de gestores de resíduos autorizados a emitir documentos que certifiquem a gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens (doravante designada neste artigo por «Lista de gestores de resíduos»), que, tendo em conta as atividades de gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos realizadas e os tipos de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos geridos, cumpram e apliquem as normas europeias pertinentes, bem como as pessoas responsáveis pela valorização de resíduos, os exportadores, os operadores de recolha e/ou os gestores de resíduos de produtos e/ou de embalagens que tratem resíduos municipais mistos recolhidos, separando os resíduos de produtos e/ou de embalagens para efeitos de reciclagem e/ou outra forma de valorização, e que cumpram os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do presente artigo. A lista de gestores de resíduos inclui gestores de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como responsáveis pela valorização de resíduos, exportadores, operadores de recolha e/ou gestores de resíduos de produtos e/ou embalagens que tratam resíduos municipais mistos recolhidos, separando os resíduos de produtos e/ou embalagens para reciclagem e/ou outra forma de valorização, e que emitem documentos que certificam a gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens, de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente. É proibida a emissão não autorizada de documentos comprovativos da gestão de produtos e/ou resíduos de embalagens.»

2. É aditado o seguinte ponto 9 ao artigo 34.⁰³¹, n.º 2:

«9. a quantidade de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos exportados para um responsável pela valorização de resíduos que não tenha implementado a norma europeia para a realização dessas atividades de valorização de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.»

3. O artigo 34.⁰³¹, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Os responsáveis pela valorização de resíduos de produtos e/ou embalagens, para além dos restantes requisitos relacionados com as atividades de valorização de resíduos estabelecidos

na presente lei, têm o direito de emitir documentos que comprovem a gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens e estão inscritos na lista de gestores de resíduos:

1) se o detentor dos resíduos reciclar resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos ou efetuar o pré-tratamento desses resíduos, cumprir e aplicar as normas europeias em matéria de reciclagem ou pré-tratamento de tipos específicos de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e, quando as pessoas responsáveis pela valorização dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos efetuam o pré-tratamento desses resíduos e não reciclam diretamente os materiais ou componentes dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, no âmbito de contratos celebrados para a transferência de materiais ou componentes de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos para reciclagem para outros Estados-Membros, transferir os materiais ou componentes constituintes dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos para gestores de resíduos que operem legalmente, que transportam esses resíduos para reciclagem para empresas de reciclagem de resíduos que operam legalmente noutro Estado-Membro, que implementaram a norma europeia para a realização dessas atividades de reciclagem de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;

2) se o responsável pela valorização reciclar, valorizar resíduos provenientes de produtos que não sejam equipamentos elétricos e eletrónicos e/ou resíduos de embalagens para valorização energética, ou efetuar o pré-tratamento de resíduos provenientes de outros produtos e cumprir os seguintes requisitos:

a) recicla resíduos e produtos e/ou embalagens ou procede à valorização de óleos usados, pneus e/ou resíduos de embalagens para valorização energética ou prepara resíduos de produtos para reutilização, aplicando as melhores técnicas disponíveis de gestão de resíduos, conforme estabelecido pelo ministro do Ambiente, ou seja, as tecnologias de gestão de resíduos mais eficazes desenvolvidas neste sector, que não prejudiquem a saúde pública nem o ambiente ou, caso tais impactos não possam ser evitados, tenham o menor impacto possível na saúde pública e no ambiente;

b) se o tratamento de resíduos de produtos ou de embalagens, em conformidade com os requisitos das normas internacionais e/ou nacionais, através de um processo tecnológico, produz um produto para o qual existe procura ou mercado, que é de uso geral para fins específicos e que é identificado pelo código de mercadoria de acordo com a versão da nomenclatura combinada aprovada pelo Regulamento [\(UE\) n.º 861/2010](#) da Comissão, de 5 de outubro de 2010, na sua versão alterada;

c) dispõe, no seu território, de uma instalação de pesagem que seja verificada metrologicamente e possua um certificado válido de verificação metrológica, na qual sejam reciclados resíduos de produtos e/ou de embalagens, ou sejam valorizados energeticamente óleos

usados, pneus e/ou resíduos de embalagens, ou ainda sejam preparados resíduos de produtos para valorização (doravante designada neste artigo por «instalação de pesagem»);

d) realiza o pré-tratamento de resíduos de produtos e recicla ou valoriza energeticamente os seus materiais ou partes constituintes, e/ou efetua o pré-tratamento de resíduos de produtos e transfere os seus materiais ou partes constituintes para gestores de resíduos que operam legalmente noutros Estados-Membros ao abrigo de contratos para a reciclagem desses materiais ou partes constituintes ou para a sua exportação para reciclagem, que reciclam esses resíduos ou os exportam para reciclagem para outros Estados-Membros e que possam confirmar que um produto foi fabricado a partir desses resíduos, conforme previsto no ponto 2, alínea b), do presente parágrafo, ou, ao abrigo de contratos para a valorização de materiais ou partes constituintes de resíduos de produtos para valorização energética, transfere materiais ou partes constituintes de resíduos de produtos inadequados para reciclagem para gestores de resíduos que operam legalmente, que utilizam esses resíduos para valorização energética ou os exportam para outros Estados-Membros para valorização energética;

e) prepara para a valorização e a valorização de resíduos de produtos com uma eficiência não inferior à especificada pelo Governo ou por uma instituição por este autorizada.»

4. O artigo 34.^{o31}, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. Os exportadores de resíduos de produtos e/ou embalagens que, para além dos restantes requisitos relacionados com as atividades de exportação de resíduos estabelecidos na presente lei, têm o direito de emitir documentos que comprovem a gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens e estão inscritos na lista de gestores de resíduos:

1) se o gestor de resíduos exportar resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos para outros Estados-Membros, cumprir e aplicar as normas europeias em vigor para a atividade de exportação de tipos específicos de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, e exportar resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos para reciclagem para recicladores de resíduos que operem legalmente noutro Estado-Membro, em conformidade com contratos celebrados para a reciclagem do tipo pertinente de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, que implementaram a norma europeia para a realização dessas atividades de reciclagem de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;

2) se o gestor de resíduos exportar resíduos provenientes de produtos que não sejam equipamentos elétricos e eletrónicos e/ou resíduos de embalagens para outros Estados-Membros e cumprir os seguintes requisitos:

a) tem o direito de exportar resíduos de produtos e/ou embalagens, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento [\(CE\) n.º 1013/2006](#) do Parlamento Europeu e

do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo às transferências de resíduos, na sua versão alterada;

b) realiza o pré-tratamento de resíduos de produtos e exporta para outros Estados-Membros, para reciclagem, os materiais constituintes ou partes dos mesmos; ou, para fins de valorização energética, exporta para outros Estados-Membros materiais constituintes ou partes de resíduos de produtos que não sejam adequados para reciclagem; ou exporta para outros Estados-Membros resíduos de produtos não tratados para reciclagem; ou exporta, para fins de valorização energética, resíduos de embalagens para outros Estados-Membros para reciclagem; ou exporta óleos usados, pneus e/ou resíduos de embalagens inadequados para reciclagem para outros Estados-Membros;

c) tem um contrato de reciclagem ou valorização dos produtos e/ou embalagens pertinentes, para fins de valorização energética, com o gestor de resíduos que reciclará ou valorizará esses resíduos nos Estados-Membros para fins de valorização energética (a seguir designado «destinatário»), especificando o nome e o código (códigos) do produto e/ou dos resíduos de embalagens que são reciclados ou valorizados pelo destinatário para fins de valorização energética, o método de reciclagem ou valorização do produto e/ou dos resíduos de embalagens para fins de valorização energética, bem como o período de validade do contrato;

d) dispõe de documentação que demonstre que o destinatário tem o direito e a capacidade suficiente de reciclar ou valorizar os resíduos importados para fins de valorização energética, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos atos jurídicos ambientais da União Europeia e/ou da República da Lituânia;

e) dispõe de instalações de pesagem no território onde os resíduos de produtos e/ou embalagens são armazenados e preparados para exportação, ou tem um contrato para a prestação de serviços de pesagem, recorrendo a essas instalações, com uma empresa que presta esses serviços.»

5. O artigo 34.^{o31}, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Os operadores de recolha de resíduos de produtos e/ou embalagens que, para além dos restantes requisitos relacionados com as atividades de recolha de resíduos estabelecidos na presente lei, têm o direito de emitir documentos que comprovem a gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens e estão inscritos na lista de gestores de resíduos:

1) se o operador de recolha de resíduos recolher resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, cumprir e aplicar as normas europeias em vigor para a recolha de tipos específicos de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, e recolher resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de uso doméstico no âmbito dos sistemas municipais de gestão de resíduos e dos sistemas complementares de recolha de resíduos, em conformidade com contratos

celebrados de acordo com o procedimento estabelecido por atos legislativos com os municípios em cujo território esses resíduos são recolhidos, ou com entidades jurídicas por estes criadas e encarregadas da administração dos sistemas de gestão de resíduos municipais;

2) se o operador de recolha de resíduos recolher resíduos de produtos que não sejam equipamentos elétricos e eletrónicos e/ou resíduos de embalagens e cumprir os seguintes requisitos:

a) tem contratos, em conformidade com o procedimento estabelecido por atos legislativos, com os municípios (ou entidades jurídicas por estes criadas e encarregadas da administração dos sistemas de gestão de resíduos municipais) nos quais, no âmbito dos seus sistemas organizados de gestão de resíduos municipais e dos sistemas complementares de recolha de resíduos, recolhe resíduos de embalagens;

b) efetua a triagem de resíduos de produtos e/ou embalagens recolhidos, separando os resíduos de produtos e/ou embalagens adequados para reciclagem, e recicla diretamente esses resíduos, desde que esteja autorizado a reciclar tais resíduos, ou exporta-os para reciclagem para outros Estados-Membros, desde que esteja autorizado a exportar tais resíduos de produtos e/ou embalagens, e valoriza os resíduos de produtos e/ou embalagens que não são adequados para reciclagem, após a separação, para fins de valorização energética, desde que esteja autorizado a valorizar esses resíduos para fins de valorização energética, ou exporta-os para outros Estados-Membros para fins de valorização energética, desde que esteja autorizado a exportar esses resíduos de produtos e/ou embalagens;

c) transfere os resíduos de produtos e/ou embalagens recolhidos, em conformidade com os contratos celebrados, para gestores de resíduos que procedem à triagem desses resíduos, separando os resíduos adequados para reciclagem, e que ou reciclam esses resíduos diretamente ou os transferem para exportadores de resíduos, os quais exportam esses resíduos para outros Estados-Membros para fins de reciclagem, e que, por sua vez, valorizam os resíduos de produtos e/ou embalagens que tenham sido separados como não adequados para reciclagem, para fins de valorização energética, ou os transferem para exportadores de resíduos que transportam esses resíduos para outros Estados-Membros para fins de valorização energética;

d) transfere os resíduos de produtos e/ou embalagens recolhidos, em conformidade com os contratos celebrados, para empresas de reciclagem ou exportadores de resíduos de produtos e/ou embalagens, que os transportam para outros Estados-Membros para reciclagem;

e) dispõe de instalações de pesagem no território onde os resíduos de produtos e/ou embalagens são armazenados e preparados para valorização, ou tem um contrato para a prestação de serviços de pesagem, recorrendo a essas instalações, com uma empresa que presta esses serviços.»

6. O artigo 34.^{o31}, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

«7. Os gestores de resíduos de produtos e/ou embalagens que tratam resíduos municipais mistos recolhidos e separam resíduos de produtos e/ou embalagens para efeitos de reciclagem e/ou valorização energética e que, para além dos restantes requisitos em matéria de atividades de recolha de resíduos estabelecidos na presente lei, cumpram e apliquem as normas europeias em vigor relativas ao pré-tratamento de determinados tipos de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, têm o direito de emitir documentos que comprovem a gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens e estão inscritos na lista de gestores de resíduos, desde que os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos sejam separados durante o tratamento dos resíduos municipais mistos e cumpram os seguintes requisitos:

1) têm contratos, de acordo com o procedimento previsto na legislação, com os municípios (ou entidades jurídicas por estes criadas e encarregadas da gestão dos sistemas municipais de gestão de resíduos) nos quais, no âmbito dos seus sistemas organizados de gestão de resíduos municipais, são recolhidos resíduos municipais mistos, dos quais são separados, durante o tratamento, os resíduos de produtos e/ou de embalagens;

2) resíduos provenientes de produtos e/ou embalagens separados durante o tratamento de resíduos municipais mistos:

a) reciclam-nos diretamente, desde que estejam autorizados a reciclar esses resíduos, ou exportam-nos para reciclagem para outros Estados-Membros, desde que estejam autorizados a exportar esses resíduos de produtos e/ou embalagens, e valorizam os resíduos provenientes de produtos e/ou embalagens que não sejam adequados para reciclagem, após tratamento, para fins de valorização energética por conta própria, desde que estejam autorizados a valorizar esses resíduos para fins de valorização energética, ou exportam-nos para outros Estados-Membros para fins de valorização energética, desde que estejam autorizados a exportar esses resíduos de produtos e/ou embalagens;

b) em conformidade com os contratos celebrados, transferem os resíduos para o exportador, que, após o tratamento dos resíduos separados de produtos e/ou embalagens, os transporta para outros Estados-Membros para reciclagem;

c) durante o processamento, transferem produtos e/ou resíduos de embalagens que tenham sido triados como inadequados para a reciclagem, em conformidade com os contratos celebrados, para um gestor de resíduos que recupere esses resíduos para fins de valorização energética, ou para um exportador de resíduos que os transporte para outros Estados-Membros para fins de valorização energética;

3) dispõem de uma instalação de pesagem no território onde são tratados os resíduos municipais, que separe os resíduos de produtos e/ou de embalagens para reciclagem e/ou

valorização energética, ou têm um contrato de prestação de serviços de pesagem, recorrendo a uma instalação de pesagem, com uma empresa que preste esses serviços.»

Artigo 57.º Alteração ao artigo 34.^{o32}

1. O artigo 34.^{o32}, n.º 1, ponto 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. cobrir os custos de separação, recolha, transporte e tratamento dos resíduos de produtos do tabaco com filtros e/ou de filtros vendidos para utilização em combinação com os produtos do tabaco referidos nos pontos 2 e 3 do presente número, eliminados nos sistemas públicos de recolha, incluindo os custos de atribuição dos valores de referência a que se refere o n.º 6 do presente artigo, bem como os custos de coordenação e realização das ações de educação e informação do público referidas no ponto 4 do presente número;».

2. O artigo 34.^{o32}, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Os fundos para o pagamento das despesas referidas no n.º 1, ponto 5, do presente artigo são pagos de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, pelos produtores e importadores de produtos do tabaco com filtros e/ou filtros vendidos para utilização em combinação com produtos do tabaco a uma instituição autorizada pelo ministro do Ambiente e são calculados e distribuídos aos municípios por uma instituição autorizada pelo ministro do Ambiente nos prazos fixados pelo ministro do Ambiente. Os produtores e/ou importadores de produtos do tabaco com filtros e/ou de filtros vendidos para utilização com produtos do tabaco devem compensar os custos dos serviços referidos no n.º 1, pontos 2 e 3, do presente artigo, no que diz respeito às atividades realizadas pelos municípios, sem exceder os custos necessários para a prestação rentável desses serviços; os fundos devem ser calculados e atribuídos de acordo com o princípio da transparência.»

3. É aditado o seguinte n.º 5 ao artigo 34.^{o32}:

«5. Os produtores e/ou importadores de produtos do tabaco com filtros e/ou de filtros vendidos para utilização em combinação com produtos do tabaco devem financiar os custos referidos no n.º 1, pontos 2 e 3, do presente artigo, relativos ao ano civil anterior, proporcionalmente ao peso desses resíduos eliminados nos sistemas públicos de recolha e ao peso do lixo, bem como em proporção da sua quota de mercado, a qual, de acordo com o procedimento estabelecido pelo organismo autorizado pelo Governo, é calculada pelo organismo autorizado pelo ministro do Ambiente com base na quantidade de produtos do tabaco com filtro disponibilizados no mercado da República da Lituânia e/ou na quantidade de filtros vendidos para utilização em conjunto com produtos do tabaco e declarados pelo produtor e/ou importador durante o período de referência.»

4. É aditado o seguinte n.º 6 ao artigo 34.^{o32}:

«6. O cálculo do peso dos resíduos provenientes de produtos do tabaco com filtros e/ou de filtros vendidos para utilização em combinação com produtos do tabaco, eliminados nos sistemas públicos de recolha, e do peso do lixo, com base no qual é determinado o financiamento referido no n.º 4 do presente artigo, deve basear-se nos valores de referência estabelecidos pelo ministro do Ambiente a partir de inquéritos realizados de acordo com o procedimento definido pelo ministro do Ambiente, que definem a quantidade de produtos do tabaco com filtros e/ou filtros vendidos para utilização em combinação com produtos do tabaco:

1) consumidos em locais públicos (praias públicas, cursos de água e respetivas margens, florestas, parques, praças ajardinadas, espaços abertos, paragens de transportes públicos, bermas de estradas e locais semelhantes administrados pelo município) dentre todos os produtos disponibilizados no mercado da República da Lituânia;

2) consumidos em locais públicos (praias públicas, cursos de água e respetivas margens, florestas, parques, praças ajardinadas, espaços abertos, paragens de transportes públicos, bermas de estradas e locais semelhantes administrados pelo município) e eliminados nos sistemas públicos de recolha de resíduos (a quantidade de resíduos eliminados nos sistemas públicos de recolha);

3) consumidos em locais públicos (praias públicas, cursos de água e respetivas margens, florestas, parques, praças ajardinadas, espaços abertos, paragens de transportes públicos, bermas de estradas e locais semelhantes administrados pelo município) e eliminados de forma inadequada (a quantidade de lixo gerado).»

5. É aditado o seguinte n.º 7 ao artigo 34.^{o32}:

«7. Os valores de referência a que se refere o n.º 6 do presente artigo, ao calcular o peso dos resíduos de produtos do tabaco com filtros e/ou filtros vendidos para utilização em combinação com produtos do tabaco eliminados nos sistemas públicos de recolha, e o peso de lixo com base no qual é estabelecido o financiamento referido no n.º 4 do presente artigo, são fixados pelo ministro do Ambiente por um período de três anos civis, o mais tardar, até ao termo do atual período de três anos civis.»

Artigo 58.º Supressão dos artigos 34³³ e 34³⁴

Os artigos 34.^{o33} e 34.^{o34} são declarados nulos e sem efeito.

Artigo 59.º Alteração ao artigo 34.^{o35}

1. O artigo 34.^{o35}, n.º 1, ponto 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. cobrir os custos de separação, recolha, transporte e tratamento dos resíduos provenientes dos toalhletes húmidos e/ou balões referidos no ponto 2 do presente número,

incluindo os custos de atribuição dos valores de referência a que se refere o n.º 6 do presente artigo, bem como os custos de coordenação e realização das ações de educação e informação do público referidas no ponto 3 do presente número;».

2. O artigo 34.^{o35}, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Os fundos para o pagamento dos custos referidos no n.º 1, ponto 4, do presente artigo são pagos de acordo com o procedimento estabelecido pelo ministro do Ambiente, pelos produtores e importadores de toalhetes húmidos e/ou balões a uma instituição autorizada pelo ministro do Ambiente e são calculados e distribuídos aos municípios por uma instituição autorizada pelo ministro do Ambiente nos prazos fixados pelo ministro do Ambiente. Os produtores e/ou importadores de toalhetes húmidos e/ou balões devem compensar os custos dos serviços referidos no n.º 1, pontos 2 e 3, do presente artigo, no que diz respeito às atividades realizadas pelos municípios, sem exceder os custos necessários para a prestação rentável desses serviços; os fundos devem ser calculados e atribuídos de acordo com o princípio da transparência.»

3. É aditado o seguinte n.º 5 ao artigo 34.^{o35}:

«5. Os produtores e/ou importadores de toalhetes húmidos e/ou balões devem financiar os custos referidos no n.º 1, ponto 2, do presente artigo, relativos ao ano civil anterior, proporcionalmente ao peso desses resíduos e em proporção da sua quota de mercado, a qual, de acordo com o procedimento estabelecido pelo organismo autorizado pelo Governo, é calculada pelo organismo autorizado pelo ministro do Ambiente com base na quantidade de toalhetes húmidos e/ou balões disponibilizados no mercado da República da Lituânia e declarados pelo produtor e/ou importador durante o período de referência.»

4. É aditado o seguinte n.º 6 ao artigo 34.^{o35}:

«6. Ao calcular o peso do lixo proveniente de toalhetes húmidos e/ou balões, com base no qual é determinado o financiamento referido no n.º 4 do presente artigo, o ministro do Ambiente deve utilizar os valores de referência estabelecidos pelo próprio ministro do Ambiente com base em estudos realizados de acordo com o procedimento por este estabelecido, que definam o número de toalhetes húmidos e/ou balões:

1) consumidos em locais públicos (praias públicas, cursos de água e respetivas margens, florestas, parques, praças ajardinadas, espaços abertos, paragens de transportes públicos, bermas de estradas e locais semelhantes administrados pelo município) dentre todos os produtos disponibilizados no mercado da República da Lituânia;

2) consumidos em locais públicos (praias públicas, cursos de água e respetivas margens, florestas, parques, praças ajardinadas, espaços abertos, paragens de transportes públicos, bermas

de estradas e locais semelhantes administrados pelo município) e eliminados de forma inadequada (a quantidade de lixo gerado).»

5. Ao artigo 34.^{o35}, é aditado o n.º 7 com a seguinte redação:

«7. Os valores de referência a que se refere o n.º 6 do presente artigo, para efeitos do cálculo do peso do lixo proveniente de toalhetes húmidos e/ou balões, com base no qual é determinado o financiamento referido no n.º 4 do presente artigo, são fixados pelo ministro do Ambiente por um período de três anos civis, o mais tardar até ao termo do atual período de três anos civis.»

Artigo 60.º Supressão dos artigos 34³⁶ e 34³⁷

Os artigos 34.^{o36} e 34.^{o37} são declarados nulos e sem efeito.

Artigo 61.º Alteração ao artigo 35.º

1. O artigo 35.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. As perdas decorrentes da falta de coordenação ou da coordenação inadequada da gestão dos resíduos municipais e de outros resíduos domésticos, do lixo e dos resíduos cujo detentor não possa ser identificado ou cujo detentor não exista serão indemnizadas com recurso ao orçamento do município em causa.»

2. No artigo 35.º é editado o seguinte n.º 3:

«3. Após a notificação de uma sanção pecuniária imposta à República da Lituânia pela Comissão Europeia pelo incumprimento das metas estabelecidas no artigo 11.º, n.º 2, alíneas c), d) e e), e/ou no n.º 5 da Diretiva [2008/98/CE](#) num determinado ano civil (doravante designada neste parágrafo «sanção pecuniária»), um município que não tenha cumprido as metas quantitativas que lhe foram atribuídas no Plano Nacional de Prevenção e Gestão de Resíduos (doravante designado «PNPGR») aprovado pelo Governo para a recolha seletiva e reciclagem de resíduos municipais (doravante designadas neste parágrafo «metas quantitativas municipais») deve contribuir para o pagamento da sanção financeira. O montante das contribuições de cada município (doravante designado «AC») é calculado pelo Ministério do Ambiente de acordo com a fórmula: $AC = (\text{montante da sanção pecuniária}) \times (\text{quantidade de resíduos aquém das metas quantitativas do município para o ano civil em causa para o qual a sanção pecuniária foi aplicada}) / (\text{quantidade total de resíduos para todos os municípios que não cumpram as suas metas quantitativas, que não correspondem às metas quantitativas estabelecidas no PNPGR para os municípios do ano civil em causa para o qual a sanção pecuniária foi aplicada}) \times 0,8.$ »

Artigo 62.º Alteração ao artigo 35.º¹

O artigo 35.^{o1}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Artigos 7.º, 34.^{o1}, 34.^{o2}, 34.^{o3}, 34.^{o4}, 34.^{o5}, 34.^{o6}, 34.^{o7}, 34.^{o8}, 34.^{o9}, 34.^{o12}, 34.^{o13}, 34.^{o15}, 34.^{o16}, 34.^{o17}, 34.^{o18}, 34.^{o19}, 34.^{o20}, 34.^{o23}, 34.^{o25}, 34.^{o27}, 34.^{o28}, 34.^{o29}, 34.^{o31}, 34.^{o32}, 34.^{o35}, 34.^{o38}, 34.^{o39} e 34.^{o40} da presente lei, que estipulam os procedimentos relacionados com o registo, a manutenção de registos, a apresentação de relatórios, a emissão de documentos comprovativos da gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens, a apresentação de uma garantia bancária e/ou contrato de seguro de caução e o licenciamento da coordenação da gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens, que devem ser realizados através do Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos.»

Artigo 63.º Alteração ao artigo 35.^{o1}

O artigo 35.^{o1}, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Artigos 7.º, 34.^{o1}, 34.^{o2}, 34.^{o3}, 34.^{o4}, 34.^{o5}, 34.^{o7}, 34.^{o8}, 34.^{o9}, 34.^{o12}, 34.^{o13}, 34.^{o15}, 34.^{o16}, 34.^{o17}, 34.^{o18}, 34.^{o19}, 34.^{o23}, 34.^{o25}, 34.^{o27}, 34.^{o28}, 34.^{o29}, 34.^{o31}, 34.^{o32}, 34.^{o35}, 34.^{o38}, 34.^{o39} e 34.^{o40} da presente lei, que estipulam os procedimentos relacionados com o registo, a manutenção de registos, a apresentação de relatórios, a emissão de documentos comprovativos da gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens, a apresentação de uma garantia bancária e/ou contrato de seguro de caução e o licenciamento da coordenação da gestão de resíduos de produtos e/ou embalagens, que devem ser realizados através do Sistema unificado de informação e registo de produtos, embalagens e resíduos.»

Artigo 64.º Entrada em vigor, aplicação e execução da lei

1. O artigo 11.º, n.º 32, o artigo 46.º, n.º 4, o artigo 48.º, o artigo 49.º, n.ºs 4 e 5, e os artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da presente lei entram em vigor em 31 de dezembro de 2025.

2. O artigo 11.º, n.º 29, o artigo 24.º, o artigo 26.º, n.ºs 3, 5 e 6, o artigo 27.º, o artigo 28.º, n.ºs 2, 3, 5 e 6, os artigos 30.º e 31.º, o artigo 35.º, n.º 3, o artigo 36.º, n.º 2, os artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º, o artigo 46.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, e os artigos 50.º, 53.º e 63.º da presente lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2026.

3. O artigo 6.º, n.º 1, da presente lei entra em vigor em 1 de abril de 2026.

4. O artigo 2.º, n.º 3, o artigo 25.º, n.º 3, e o artigo 56.º da presente lei entram em vigor em 1 de maio de 2026.

5. Os artigos 4.º e 7.º, o artigo 11.º, n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 30 e 31, o artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, e os artigos 15.º, 16.º, 18.º, 20.º e 21.º da presente lei entram em vigor em 1 de junho de 2026.

6. O artigo 13.º da presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2026.

7. Os artigos 11.º, n.ºs 19 e 23, da presente lei entram em vigor em 1 de setembro de 2026.

8. O artigo 32.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 36.º, n.º 1, o artigo 37.º e o artigo 61.º, n.º 2, da presente lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2027.

9. O Conselho Nacional de Regulação da Energia deve adotar, até 31 de maio de 2026, o ato jurídico de execução a que se refere o artigo 31.º⁰², n.º 2, da Lei da República da Lituânia relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 20.º da presente lei.

10. O Governo da República da Lituânia ou uma instituição por este autorizada deve adotar, até 31 de dezembro de 2025, o ato jurídico de execução a que se refere o artigo 34.º⁰⁴, n.º 1, ponto 7, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da presente lei.

11. O Governo deve adotar, até 30 de junho de 2026, o ato jurídico de execução a que se refere o artigo 30.º⁰², n.º 3, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 13.º da presente lei.

12. O Governo ou uma instituição por este autorizada deve adotar, até 31 de dezembro de 2026, o ato jurídico de execução a que se refere o artigo 34.º⁰⁷, n.º 1, ponto 5, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, da presente lei.

13. O ministro do Ambiente deve adotar os atos jurídicos de execução a que se refere o artigo 34.º⁰³², n.ºs 4, 5 e 6, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 57.º, n.ºs 2, 3 e 4, da presente lei, e o artigo 59.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 34.º⁰³⁵, n.ºs 4, 5 e 6, da presente lei, até 31 de outubro de 2025.

14. O ministro do Ambiente deve adotar o ato jurídico de execução a que se refere o artigo 34.º⁰¹⁸, n.º 13, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 39.º, n.º 4, da presente lei, até 31 de dezembro de 2025.

15. O ministro do Ambiente deve adotar os atos jurídicos de execução a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, até aos dois pontos, e no n.º 1, ponto 3, da presente lei, até 31 de março de 2026.

16. O ministro do Ambiente deve adotar o ato jurídico de execução a que se refere o artigo 34.º⁰³¹, n.º 1, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 56.º, n.º 1, da presente lei, até 1 de maio de 2026.

17. O ministro do Ambiente deve adotar, até 31 de maio de 2026, os atos jurídicos de execução a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 4.º da presente lei, e o artigo 11.º⁰², n.º 3, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 7.º da presente lei.

18. O ministro do Ambiente deve adotar o ato jurídico de execução a que se refere o artigo 30.º, n.º 8, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 11.º, n.º 23, da presente lei, até 31 de agosto de 2026.

19. Os conselhos municipais devem adotar os atos jurídicos de execução a que se refere o artigo 31.º⁰², n.ºs 1 e 4, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 20.º da presente lei, até 31 de maio de 2026.

20. Os conselhos municipais, tendo em conta o disposto no artigo 30.º, n.º 3, até aos dois pontos, n.º 3, pontos 2, 4, 6, 8, 11 a 20 e n.ºs 4, 7, 10, 10¹, 12, 13, 17 e 18, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 11.º, n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 9 a 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 30 e 31, da presente Lei, e as disposições do artigo 30.º⁰⁵, n.ºs 1 e 3, da Lei relativa à gestão de resíduos, previstas no artigo 15.º da presente Lei, devem alterar os atos jurídicos de execução a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, da Lei relativa à gestão de resíduos, até 31 de maio de 2026.

21. Os conselhos municipais, tendo em conta o disposto no artigo 30.º, n.º 3, ponto 21, e no n.º 8 da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 11.º, n.ºs 19 e 23, da referida lei, devem alterar os atos jurídicos de execução a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, da Lei relativa à gestão de resíduos, o mais tardar até 31 de agosto de 2026.

22. Os conselhos municipais devem adotar os atos jurídicos de execução a que se refere o artigo 30.º⁰², n.º 10, da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 13.º da presente lei, até 31 de dezembro de 2026.

23. O artigo 57.º da presente lei aplica-se ao reembolso das despesas a partir do primeiro ano após a entrada em vigor das disposições do artigo 34.º⁰³², n.º 1, da Lei relativa à gestão de resíduos.

24. O primeiro período de três anos civis para o qual o ministro do Ambiente fixa os valores de referência dos produtos do tabaco com filtros e/ou filtros vendidos para utilização em combinação com produtos do tabaco tem início a partir do ano em que as disposições do artigo 34.º⁰³², n.º 1, da Lei relativa à gestão de resíduos entram em vigor.

25. O artigo 59.º da presente lei aplica-se ao reembolso das despesas a partir do primeiro ano após a entrada em vigor das disposições do artigo 34.º⁰³⁵, n.º 1, da Lei relativa à gestão de resíduos.

26. O primeiro período de três anos civis para o qual o ministro do Ambiente fixa os valores de referência dos toalhetes húmidos e/ou balões tem início a partir do ano em que as disposições do artigo 34.º⁰³⁵, n.º 1, da Lei relativa à gestão de resíduos entram em vigor.

27. Os procedimentos de emissão, suspensão, levantamento da suspensão e revogação das licenças para a coordenação da gestão dos resíduos de produtos e embalagens que tenham sido iniciados antes da data de entrada em vigor dos artigos 47.º, 49.º e 52.º da presente lei

devem ser concluídos em conformidade com o procedimento de emissão, suspensão, levantamento da suspensão e revogação das licenças para a coordenação da gestão dos resíduos de produtos e embalagens que estava em vigor antes da data de entrada em vigor dos artigos 47.º, 49.º e 52.º da presente lei.

28. As pessoas cujas licenças, emitidas para a coordenação da gestão de resíduos de produtos e embalagens, sejam revogadas antes da data de entrada em vigor do artigo 54.º da presente lei ficam sujeitas ao disposto no artigo 34.^{o29}, n.º 3 da Lei relativa à gestão de resíduos, conforme previsto no artigo 54.º da presente lei.

29. Para efeitos de outras leis, a denominação «Registo Estatal de Gestores de Resíduos» é idêntica à denominação «Sistema de Informação do Registo de Gestores de Resíduos».

Pelo presente, promulgo a presente lei adotada pelo Parlamento da República da Lituânia.

O Presidente da República

Gitanas Nausėda